



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 8 de julho de 2025 - Ano - XIV - Número 119.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Máisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Atos	1
Atos da Presidência	1
Portaria	1
Decisões	2
Tribunal Pleno	2
Acórdão	2
Ata	8
Resolução	44

Atos Atos da Presidência Portaria

PORTARIA Nº 581/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o teor do artigo 13 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a realização de avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores efetivos do Tribunal, bem como estabeleceu as condições em que o servidor fará jus à progressão funcional;

Considerando que foram editadas as Resoluções Normativas nº 004/2016 e nº 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical;

Considerando a solicitação feita pelo servidor Rafael de Sousa Alves no processo nº 202500047001487, em que foi constatado o preenchimento dos requisitos para a concessão da progressão funcional horizontal;

Considerando o Despacho nº 693/2025 da Presidência desta Corte, constante do processo nº 202500047001487,
RESOLVE

Art. 1º **CONCEDER** progressão funcional horizontal na carreira ao servidor Rafael de Sousa Alves, Auditor de Controle Externo, Nível "D", Grau "3", para que passe a assumir a posição de Nível "D", Grau "4";

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos funcionais e financeiros a partir de 15 de abril de 2025.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 02 de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

PORTARIA Nº 582/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o teor do artigo 13 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a realização de avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores efetivos do Tribunal, bem como estabeleceu as condições em que o servidor fará jus à progressão funcional;

Considerando que foram editadas as Resoluções Normativas nº 004/2016 e nº 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical;

Considerando a solicitação feita pela servidora Ana Tereza Elias Siqueira no processo nº 202500047001564, em que foi constatado o preenchimento dos requisitos para a concessão da progressão funcional horizontal;

Considerando o Despacho nº 697/2025 da Presidência desta Corte, constante do processo nº 202500047001564,
RESOLVE

Art. 1º CONCEDER progressão funcional horizontal na carreira à servidora Ana Tereza Elias Siqueira, Auditora de Controle Externo, Nível "D", Grau "2", para que passe a assumir a posição de Nível "D", Grau "3";

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos funcionais e financeiros a partir de 28 de abril de 2025.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 02 de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

**Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão**

[Processo - 202500047001482/901](#)

Acórdão 2055/2025

PROCESSO Nº :202500047001482/901

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :SUN FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO :901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:NÃO SE APLICA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão a ser dirimida. Uso dos embargos para rediscutir a matéria de mérito. Conhecimento e não provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001482/901, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Sun Farmacêutica do Brasil Ltda., em face da decisão proferida no Acórdão nº 1032/2025, que cassou a decisão cautelar concedida por esta Corte de Contas nos autos do processo nº 202500047001047, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 202300047000184/903](#)

Acórdão 2056/2025

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :JOSE ESSADO NETO

ASSUNTO :903-RECURSOS-REVISÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:NÃO SE APLICA
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO Nº

Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Essado Neto, em face do Acórdão nº 3692/2022, objeto dos autos de nº

202100047002088. Ausência de configuração das hipóteses de cabimento de Pedido de Revisão. Não Conhecimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047000184/903, que tratam de pedido de revisão interposto pelo Sr. José Essado Neto em face do Acórdão n.º 3.692/2022, proferido no Processo n.º 202100047002088, que julgou a prestação de contas anual regular com ressalva e aplicou-lhe a multa prevista no art. 112, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO), fixada no montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do citado dispositivo legal, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em não conhecer do pedido de revisão, uma vez que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 129 da Lei Estadual n.º 16.168/2007, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 3692/2022.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 201700010002684/101-02](#)

Acórdão 2057/2025

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700010002684/101-02, que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO) pelo Acórdão n.º 3879/2016, proferido nos autos n.º 201100047001134, para apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o suposto dano ao erário estadual verificado na execução do Contrato de Gestão n.º 120/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES/GO, e a Organização Social Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Pró-Saúde), destinado à administração do Hospital de Urgências da Região de Sudoeste (HURSO), cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal e julgar o processo extinto com resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, após a cientificação dos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), sobre o inteiro teor da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 202300010068624/101-02](#)

Acórdão 2058/2025

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Tomada de Contas Especial. Excludente de Culpabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Arquivamento.
Diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e

regular do processo, considerando a inexistência de culpabilidade dos responsáveis, arquivam-se os autos sem julgamento de mérito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300010068624/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), por meio da Portaria nº 4/2023-SES, em razão de irregularidades apuradas na execução do Contrato de Gestão nº 091/2012 e, consequentemente, do 7º Termo Aditivo, do 9º Termo Aditivo e do 10º Termo Aditivo, celebrados entre o Estado de Goiás e o Instituto Sócrates Guanaes (ISG), para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad (HDT); tendo relatório e voto como partes integrantes deste

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 66, § 3º da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e no art. 39 da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022, ante a ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a inexistência de culpabilidade dos indicados no rol de responsáveis da tomada de contas especial.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 202400010036217/101-02](#)

Acórdão 2059/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO DECORRENTE DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS EM ATRASO PELA GESTORA. JUROS E MULTAS. ATRASO NO REPASSE DOS RECURSOS ESTADUAIS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PARA MANTER O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010036217/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), por meio da Portaria nº 4/2024-SES, com a finalidade de apurar irregularidades praticadas pelo Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/2014, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES/GO, e a referida OS, cujo objeto é o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos (HUTRIN), cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar a presente Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 66, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e no art. 39 da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022, ante a ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de culpabilidade dos indicados no rol de responsáveis da tomada de contas especial.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 202400047000651/401-06](#)

Acórdão 2060/2025

PROCESSO Nº : 202400047000651/401-06
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

ASSUNTO :401-06-CONTRATO-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTA:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão. TAG. Assinatura. Resolução Normativa nº 06/2012. Referendo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047000651/401-06, que tratam do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que tem por objeto a definição de ações a serem efetivadas para promover a adequação das atividades desempenhadas pela GOINFRA na execução, no acompanhamento, na fiscalização e na prestação de contas da obra da unidade de atendimento infanto-juvenil do Complexo Oncológico de Referência do Estado de Goiás — CORA, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 12, da Resolução Normativa nº 06/2012, em homologar o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG anexo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás TCE-GO e Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte – GOINFRA.

Ao Serviço e Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 202400047003285/905](#)

Acórdão 2061/2025

Processo nº 202400047003285/905, tratam os autos de Recurso de Reexame formulado pela empresa True Change Tecnologia Ltda., em face das decisões contidas nos

Acórdãos nº 742/2022 (Processo nº 201800022002917/309) e nº 3440/2024 (Processo nº 202200047000991), que determinou o IPASGO em converter em definitivo a retenção cautelar do valor de R\$ 1.549.637,60 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), em desfavor do recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003285/905, que versam sobre Pedido de Reexame interposto pela empresa True Change Tecnologia Ltda., em face do Acórdão nº 742/2022, mantido pelo Acórdão nº 3440/2024 (que julgou Embargos de Declaração), por meio do qual esta Corte de Contas, ao fiscalizar o ato de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017, firmado com o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO) para o licenciamento da plataforma Outsystems, determinou a retenção definitiva de valores devidos à contratada, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em:

1. Conhecer o presente Pedido de Reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterado o Acórdão nº 742/2022 em todos os seus termos, dada a comprovação de fraude à licitação e dano ao erário.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 202200047001504/301](#)

Acórdão 2062/2025

Processo nº 202200047001504/301. Inspeção junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). Avaliação dos procedimentos de regulação, fiscalização, monitoramento e acompanhamento das

ações de segurança de barragens de competência do órgão estadual. Implementação Parcial. Determinações. Ciência.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 202200047001504/301 que tratam de avaliação dos procedimentos de regulação, fiscalização e monitoramento das ações de segurança de barragens de competência da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e considerando o Relatório e Voto, como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 882/2023 e:

I) Determinar a continuidade do monitoramento em tela;

II Determinar à Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), na pessoa de sua representante legal, Sra. Andréa Vulcanis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: II.I) manifeste-se acerca das obrigações monitoradas cujos resultados foram consignados na Tabela 1 da Instrução Técnica Conclusiva e no Voto desta decisão, com observância ao disposto no artigo 7º da Resolução Administrativa nº 7/2016 do TCE/GO e com identificação dos produtos e detalhamento das atribuições dos partícipes com prazos exequíveis que envolvam previsão de início e término das atividades para implementação definitiva das obrigações em implementação, parcialmente implementada e não implementada contidas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.6;

II.II) apresente novo Plano de Ação para cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão nº 882/2023 desta Corte de Contas;

III) Cientificar à representante legal da Semad que a gestão ineficaz das obrigações planejadas que não forem implementadas em definitivo, configura em prática de ato de gestão ilegítima que poderá resultar em danos ao erário, sendo passível de aplicação de sanção na forma do artigo 112, incisos II ou III, da LOTCE/GO;

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech

(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 202200047002288/902](#)

Acórdão 2063/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Wander Antunes Borges

ASSUNTO : 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002288/902, que tratam de retificação do Acórdão n. 1292/2025, de 30 de abril de 2025, que apreciou Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão n. 1538/2022, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 201600047000685, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 1292/2025, de 30 de abril de 2025, estabelecendo que onde se lê "Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002288/902, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 1538/2022 [...]", leia-se "Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos n. 202200047002266/902 e n. 202200047002288/902, que tratam dos Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão n. 1538/2022 [...]". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 202400047002408/102-01](#)

Acórdão 2064/2025

ÓRGÃO : Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran

INTERESSADO : Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran

ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047002408/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, referente ao exercício de 2023, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, em função das seguintes impropriedades identificadas: a) Há inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores sem certificação do ordenador da despesa; b) A apresentação do Demonstrativo de Multas e Juros informou apenas em relação às obrigações patronais, não abrangendo todas as multas e juros possíveis; c) Falha na apresentação do processo de reavaliação dos bens móveis, não obedecendo ao MCASP; d) Falha na apresentação do processo de reavaliação dos bens imóveis, não obedecendo ao MCASP; e) Não houve registros dos bens intangíveis no patrimônio da entidade; f) O Demonstrativo Analítico das Obrigações com os Fornecedores apresentou valor divergente em relação ao Balanço Patrimonial; e g) As notas explicativas não seguem as regras do MCASP, com a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO aos responsáveis, Sr. Eduardo Machado e Silva Rodrigues, CPF 479.806.131-04 (Presidente até 01/03/2023) e Sr. Waldir Soares de Oliveira, CPF 462.283.579-72 (Presidente a partir de 02/03/2023), dando CIÊNCIA ao DETRAN as seguintes impropriedades para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) necessidade da inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores estar certificada pelo ordenador de despesa, segundo a Lei Complementar nº 133 de 2017 e o Decreto nº 9.943 de 2021; b) o Demonstrativo de Multas e Juros deve abranger não apenas as obrigações patronais, mas todas as

multas e juros possíveis, segundo a Resolução Normativa nº 5 de 2018 do TCE-GO; c) Necessidade da reavaliação dos bens móveis e imóveis estar de acordo com o MCASP (9ª Edição); d) Necessidade de se registrar os bens intangíveis no patrimônio da entidade segundo o MCASP (9ª Edição); e) Necessidade de dirimir a divergência observada entre o valor informado no Demonstrativo Analítico das Obrigações com os Fornecedores e o valor informado no Balanço Patrimonial, com justificativas e esclarecimentos bem fundamentados e comprovados; e f) Necessidade das notas explicativas estarem de acordo com o MCASP (9ª Edição) e com os normativos contábeis. DESTAQUE-SE na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

[Processo - 202300047000993/309-06](#)

Acórdão 2065/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Tce-go

ASSUNTO : 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047000993/309-06, que tratam do Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2023, da GOINFRA

destinado à contratação de empresa especializada na execução de serviços de sinalizações horizontal e vertical e instalação de dispositivos auxiliares de percurso em rodovias estaduais tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - determinar a conversão dos presentes autos em processo de Inspeção, visando apurar se os serviços de sinalização horizontal, sinalização vertical, dispositivos auxiliares de percurso e a suposta utilização de material (placas de sinalização) atendem o previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 10/2023, cabendo à unidade técnica responsável a imediata instalação dos trabalhos;

II - determinar à GOINFRA a adoção de termo aditivo por ocasião de convocação de empresa para realização de serviço em outro lote de sinalização não abarcado por seu contrato original, em observância ao disposto no artigo 60, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993;

III - determinar à GOINFRA, em atenção ao artigo 10, §1º da Resolução Administrativa n. 7/2016, a demonstração de que as rodovias contempladas no Plano de Trabalho da contratação possuem volume médio diário de tráfego que se enquadra dentro do limite estabelecido na norma GOINFRA ES-SIN 001/19 para uso de tinta à base de resina acrílica emulsionada em água na sinalização horizontal, sob risco de comprometimento da garantia dos serviços prestados;

IV - recomendar à GOINFRA para que:

a) observe os quantitativos proporcionais ao período de renovação contratual em relação ao contrato original como base de cálculo dos limites, em caso de eventuais acréscimos;

b) fiscalize a qualidade do recebimento das tachas refletivas bidirecionais, tendo em vista que seu custo unitário ofertado foi inferior ao custo de referência; e

c) observe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de eventual acréscimo nos quantitativos dos serviços de sinalização horizontal.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa

Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/07/2025.

Ata

ATA Nº 20 DE 23 DE JUNHO DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas (10:00) do dia vinte e três (23) do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou-se a vigésima (20ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas em substituição FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202400047000090 – Memorando 7/2024 - OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, sob o protocolo nº [REDACTED], com pedido de cautelar inaudita altera pars, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2023, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO, Proc. 11310/2023. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/06/2025 às 17h:16:02, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: “Convém destacar que inicialmente o Relator determinou a suspensão cautelar da sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 056/2023, marcada para o dia 19 de janeiro de 2024, até o julgamento definitivo dos autos. Posteriormente, em razão da cautelar expedida, a SANEAGO procedeu à suspensão da licitação, retificou o objeto da

cautelar (cláusula 15.12 do Edital e do item 15 do Termo de Referência) e procedeu à republicação do edital. Feitas as correções devidas, assiste razão à unidade técnica, ao MPC, ao Cons Substituto e ao Relator ao defenderem a perda do objeto, motivo pelo qual acolho o voto proferido, pelo arquivamento do feito.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1979/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Denúncia e determinar o seu arquivamento, por perda do objeto, nos termos do art. 99, I da LOTCE. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202400010066072 - Trata de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR, acerca da possibilidade do TCE-GO fixar um valor mínimo para a autoridade administrativa instaurar processo de Tomada de Contas Especial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/06/2025 às 17:15:02, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade fez o seguinte registro: “Observa-se da instrução processual que esta Corte já se debruçou sobre consulta semelhante à consulta em exame, tendo decidido que “não é pertinente [...] conferir interpretação extensiva de normativa que não trate especificamente da temática questionada e, por conseguinte, não é conferida competência ao órgão ou entidade jurisdicionado deixar de instaurar ou arquivar processos de tomada de contas especial em circunstâncias distintas daquelas já estabelecidas nas normativas de regência.” Na decisão anteriormente proferida, por meio do Acórdão 1898/2022, foi recomendado à Sec-CExterno que avaliasse a conveniência e a oportunidade de propor alteração na normativa que regulamenta as Tomadas de Contas Especiais com vistas à fixação de um patamar mínimo para sua instauração. Além disso foi recomendado que o trabalho proposto contemplasse previsão de regras para o tratamento a ser dado ao débito, parâmetros de excepcionalidade à dispensa, regras para cientificação da Corte quanto à existência desses débitos e normas para compelir os jurisdicionados a perseguirem o ressarcimento. Assim sendo,

assiste razão ao MPC ao ressaltar que inexistente dúvida normativa acerca do tema suscitado. Além disso, acertado o entendimento da Conselheira Substituta sobre a necessidade de alteração da Lei Orgânica desta Corte, bem como estudo técnico que embase a alteração pretendida. O voto do Relator contempla o conjunto de tais entendimentos, de modo que se faz pertinente acompanhar o voto proferido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1980/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: a) não conhecer da presente consulta, uma vez que a matéria restou decidida pelo Plenário no Acórdão nº 1898/2022, autos nº 202117645000891, sendo necessária a alteração legislativa para fixação de limite mínimo para instauração de tomada de contas especial; b) dar ciência da presente decisão ao consulente; c) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 109 da LOTCE. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202400047000284 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. JANETTE MYRNA DA SILVEIRA, Assistente de Transportes e Obras junto à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3205/2023, objeto dos Autos de nº 202100047003029/301, que imputou multa à recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/06/2025 às 17h:07:18, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade se manifestou nos seguintes termos: “Em sua manifestação, a unidade técnica demonstra que a recorrente não logrou êxito em desconstituir as irregularidades praticadas. Observa-se que os a argumentação apresentada pelo recorrente retoma matérias já analisadas e rebatidas pela unidade técnica de fiscalização de engenharia deste Tribunal, sem que fossem apresentados quaisquer novos elementos que não tenham sido previamente abordados ou que fossem capazes de ensejar a possibilidade de revisão da decisão desta Corte. Sugere-se acompanhar o entendimento da unidade técnica e o Voto do Relator. No dia no dia 19

de Maio de 2025, este Conselheiro solicitou vista dos autos, fazendo a devolução do mesmo ao Relator, sem considerações adicionais. Desta forma, faço adesão ao Voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1981/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o teor da decisão recorrida. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Atos Oficiais e Controle, para publicação. Após, archive-se.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202400047001625 – Trata do Memorando 38/2024 – GERFISC-ADMIN, que encaminha a Representação nº 01/2024, elaborada pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, em face de possíveis irregularidades detectadas no processamento dos Pregões Eletrônicos SRP nº 021/2023; nº 022/2023 e nº 023/2023, todos da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que tem relação com aquele discutido nos Autos de nº 202400047000441, de relatoria do Exmo. Conselheiro Edson José Ferrari. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1982/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em: a) considerar parcialmente procedente a presente Representação quanto à participação indevida do Consórcio Hadassa nos lotes 2, 4, 6 e 8 dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, exclusivos para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), sem declarar a nulidade da homologação, visto que a própria Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) já anulou esses lotes devido às irregularidades identificadas; b) recomendar à Secretaria de Controle Externo que realize fiscalização, por meio de unidade especializada deste Tribunal, a fim de avaliar o cumprimento dos contratos derivados dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, todos da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC); c) declarar inidôneas, pelo prazo

de 03 (três) anos, para participar de licitações promovidas pela administração pública estadual, de acordo com o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO), as empresas integrantes do Consórcio Hadassa, Hadassa Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ nº 28.893.983/0001-51, MR Comércio e Distribuidora em Geral Ltda., CNPJ nº 33.385.322/0001-55, Panificadora e Lanchonete Ki Delícia Ltda., CNPJ nº 02.895.623/0001-03, Atuante Alimentos Ltda., CNPJ nº 33.458.350/0001-55, Fênix Alimentos Ltda., CNPJ nº 21.000.387/0001-56, e Confiance Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ nº 24.856.835/0001-06, em virtude da apresentação de falsa declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e consequente participação nos lotes reservados dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC); c.1) registrar a declaração de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Poder Executivo federal, conforme procedimento previsto nos arts. 33 e 34 da Lei estadual nº 18.672/2014; c.2) enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo, conforme procedimento previsto no art. 265 do RITCE/GO; c.3) enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU), considerando que parte dos recursos empregados nos contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023 são de origem federal, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); d) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) sobre a omissão na verificação do enquadramento da empresa Hadassa Comércio como microempresa nos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, especialmente no caso do Pregão nº 23/2023, em que um dos licitantes alertou o pregoeiro de que a empresa havia apresentado falsa declaração de enquadramento como microempresa (ME), com o intuito de identificar possível uso indevido do tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte (MEs/EPPs), conforme estabelecido nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos artigos 17 e 25 da Lei Complementar estadual nº 117/2015; d.1) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação

(SEDUC) de que a omissão verificada no Pregão Eletrônico SRP nº 23/2023 (ausência de providência tomada pelo pregoeiro para esclarecer o alerta de um dos licitantes, na ata de realização do certame, quanto a extrapolação do limite de faturamento pela empresa Hadassa Comércio) pode vir a ser qualificada como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, por decorrer de grave inobservância do dever de cuidado; e) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e aos Pregoeiros Jussane Augusto Fontinele, Elisa Gonçalves Pereira Caixeta e Pedro Vitor Damasceno Queiroz, responsáveis pela subscrição dos editais e condução dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, de que, nos certames em que a avaliação de amostras/prova de conceito for necessária, deve constar do instrumento convocatório os seguintes itens: I) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra e possibilidade da interposição de recursos; II) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação; III) o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado; e.1) advertir ao representante legal da SEDUC e aos Pregoeiros do órgão, acerca da possibilidade de imposição de multa fundada no inciso VII, art. 112, da LOTCE, em caso de descumprimento das orientações constantes do item “e”; f) determinar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 99, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO), que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências com vistas à instauração de processo administrativo de responsabilização, em virtude da apresentação de falsa declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) pela empresa líder do Consórcio Hadassa nos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023, 22/2023 e 23/2023, conforme previsto no item 6.5 dos editais dos referidos certames. g) intimar o representante legal da SEDUC e os Pregoeiros Jussane Augusto Fontinele, Elisa Gonçalves Pereira Caixeta e Pedro Vitor Damasceno Queiroz, responsáveis pela subscrição dos editais e condução dos Pregões Eletrônicos SRP nº 21/2023,

22/2023 e 23/2023, do inteiro teor desta decisão; h) determinar, após as comunicações de estilo, o arquivamento dos autos.”

2. Processo nº 202500047000540 - Trata de Representação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, autuada sob a Chancela Digital TCE-GO 2025/343 em 12/02/2025, referente ao Edital de Credenciamento nº 01/2025, da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM-BrC, em atendimento às determinações do Relator Plantonista, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, exaradas no despacho anexo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/06/2025 às 16h:57:40, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade fez o seguinte registro: “decretou medida cautelar para determinar a suspensão do edital, sendo que a entidade, após tal decretação promoveu alterações no chamamento, iniciativa que deu causa à perda do objeto da Representação. Louvável, no entanto, a proposta de encaminhamento da unidade técnica, ao sugerir que, mesmo reconhecida a perda do objeto, antes do arquivamento do feito, a entidade seja alertada, via expedição de ciência, no sentido de evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes em certames vindouros, impulsionando assim o caráter pedagógico que a atuação do controle externo pode e deve assumir. Tal entendimento é unânime na instrução processual, bem como no voto do Relator. Portanto, assim acompanho o voto proferido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1983/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros do Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, para revogar a cautelar decretada e considerar a representação, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., parcialmente procedente, com expedição de ciência à Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC sobre a seguinte irregularidade, identificada no edital do Credenciamento nº 01/2025, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes nos editais vindouros: a) a inclusão de cláusula editalícia/contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo

repassa pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022. Após a cientificação dos interessados (autor da representação e representante legal da PREVCOM-BrC), proceda-se ao arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II, da LOTCE-GO.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005011703 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em razão da omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 065/2005 celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Aragoiânia (GO), destinado à pavimentação asfáltica, pactuado em 30 de novembro de 2005, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 200500005001618. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1984/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA DE CONFORMIDADE:

1. Processo nº 202400047001669 – Trata do Memorando 62/2024 - GERFISC-SOCIAL, que trata de AUDITORIA DE CONFORMIDADE a ser instaurada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, tendo como objetivo avaliar se a composição dos Conselhos de Administração, das Diretorias e dos Conselhos Fiscais das Empresas Estatais do Estado de Goiás, atende os requisitos legais previstos nas Leis 13.303/16 e Lei 6.404/76, na Lei estadual nº 18.846/15, bem como nos Decretos estaduais nº 9.402/19 e

nº 10.300/23. Em 23/06/2025 às 10h:15:47, o Conselheiro Sebastião Joaquim Teixeira Neto Tejeta solicitou vista dos autos.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 202400047001482 – (Memorando 67/2024 – GCEF), que trata de REQUISIÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, realizada pelo Conselheiro Edson José Ferrari junto à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, para que em 05 (cinco) dias, encaminhe ao TCE-GO cópia integral do processo SEI nº 202400005002063, referente ao procedimento de contratação direta de instituição especializada na realização de atividades pertinentes à execução de concurso público, que visa a seleção de 1.600 (mil e seiscentos) servidores para provimento em cargo efetivo do quadro da Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP, para o cargo de Policial Penal, relativo ao processo de contratação SISLOG nº 103718/2024. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/06/2025 às 17h:05:55, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: “A unidade técnica concluiu, em seu pormenorizado exame, que não foram detectadas distorções relevantes acerca do processamento da Dispensa de Licitação nº 49/2024, que pudesse ensejar a necessidade de intervenção do controle externo sobre o ato Foi sugerida apenas a expedição de ciência, de determinações e de recomendações ao jurisdicionados, além de determinação à Secretaria de Controle Externo para que instaure fiscalização para averiguar, de forma sistemática, a regularidade dos atos e a conformidade dos procedimentos conduzidos pelo órgão centralizador nas contratações de bancas para realização de concursos do Poder Executivo Estadual. Tendo em vista a natureza das irregularidades detectadas, e considerando ainda as observações do MPC de que “o certame já ocorreu, contando com cerca de 50,7 mil candidatos⁷, as provas objetivas e discursivas já foram aplicadas, o teste de aptidão física também já foi realizado, o concurso já está na fase de convocação para a realização da avaliação psicológica”, assiste razão ao Procurador ao afirmar que a manutenção do certame é uma medida menos custosa à Administração Pública. O Relator encampou o entendimento do MPC e da unidade técnica. Deste modo, as medidas sugeridas no voto proferido, em análise perfunctória, pelo aproveitamento do

concurso e pela determinação de fiscalização posterior, mostram-se adequadas para o caso em exame. Diante do exposto, acompanho o voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1985/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) autorizar o aproveitamento do concurso público realizado pelo Instituto Brasileiro de Recrutamento e Seleção – IBFC, contratado diretamente pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para a seleção de 1.600 vagas para o provimento do cargo de Policial Penal do quadro da Diretoria-Geral da Polícia Penal – DGPP. II) determinar à Secretaria de Controle Externo que promova a instauração de procedimento de fiscalização para averiguar, de forma sistemática, a regularidade dos atos e a conformidade dos procedimentos conduzidos pelo órgão centralizador nas contratações de bancas para realização de concursos do Poder Executivo Estadual, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas. III) determinar a expedição de: III-1) ciência à Secretaria de Estado da Administração de que: a) a exigência de atestados de capacidade técnica prevista nos instrumentos convocatórios e anexos deve ser cumprida pelo contratado, ainda que a seleção do fornecedor se dê mediante contratação direta; e que a comprovação de capacidade técnica deve ser restrita a 50% do quantitativo previsto para objeto, conforme determina o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021; b) os contratos assinados pela Secretaria, decorrentes de procedimentos licitatórios, devem ser publicados no prazo de até 10 (dez) dias no Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP, conforme determinado no art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021; c) em contratações diretas, o Termo de Referência ou Ato de Dispensa da Licitação devem conter a definição precisa e suficiente do objeto, com as especificações mínimas e necessárias quanto ao custo da contratação, contendo os valores unitários e globais a serem pagos ao fornecedor contratado, em atenção ao princípio da publicidade, que envolve o conhecimento por todos das condições básicas da dispensa de licitação, conforme disciplinado no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 177 do TCU. III-2) recomendação à Secretaria de Estado da Administração que: a) quanto ao valor preliminar do objeto no

Plano de Contratação Anual - PCA, na elaboração do próximo plano, estime os recursos financeiros necessários de maneira que reflita o real dispêndio a ser realizado pela Secretaria no ano de referência, ou, em caso de mudanças decorrentes das conclusões de Estudos Técnico Preliminar, revise e atualize o PCA, nos termos do art. 8º, § 3º, do Decreto estadual nº 10.207/2023; b) na elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, atente-se para a finalidade do instrumento, que é analisar a viabilidade da demanda e encontrar a melhor solução para o certame, em especial no que se refere a estimativa preliminar do valor da contratação (art. 18, § 1º, VI, da nova Lei de Licitações), a fim de que essa pesquisa de preços seja realizada no intuito de apoiar os estudos, em especial a relação de custo-benefício da solução, não se revestindo, nesse momento, de caráter de definitividade, sob pena de transformar o ETP em uma etapa formal da licitação; c) nas futuras contratações de instituições promotoras de concurso público, quanto à técnica quantitativa para a estimação da demanda baseada em série de consumo a fim de compor o número aproximado de inscritos, apresente dados estatísticos contemporâneos de concursos públicos para a seleção de policiais penais, que incluam os demais estados da federação, além do método utilizado para o cálculo da previsão de inscrições a serem contratadas, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021 e art. 13, III, do Decreto estadual nº 10.207/2023; d) nas próximas pesquisas de preços, nos moldes do parâmetro estipulado pelo art. 6º, V, do Decreto estadual nº 9.900/2021 – em contratações similares feitas pela administração pública, utilize, preferencialmente, certames que tenham correspondência com o objeto a ser precificado; III-3) recomendação à Controladoria-Geral do Estado que estabeleça, conforme delineado na Constituição e no art. 169 da nova Lei de Licitações, regras para os mecanismos de controle interno nas contratações públicas, definindo, na seleção dos procedimentos, critérios de relevância, materialidade e oportunidade baseados em gestão de riscos; e que considere, nas contratações públicas selecionadas, manifestar-se expressamente por meio da emissão de pareceres prévios, tendo em mente a importância do controle interno centralizado na fase preparatória das licitações e contratações diretas. À Gerência de Atos

Oficiais e Controle para as providências de mister.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047003220 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. SUZETE MAIRE CAETANO, representada por seu Advogado, Dr. João Gabriel Caetano Coutinho, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4616/2021, objeto dos Autos de nº 201600047002274. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/06/2025 às 17h:08:37, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade fez o seguinte registro: “A citação válida é essencial nos processos de controle externo para garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Ela assegura que os responsáveis sejam formalmente notificados sobre a existência do processo, permitindo que tomem ciência das acusações ou irregularidades apontadas e apresentem suas justificativas ou defesa no prazo legal. A inexistência da citação válida acarreta a nulidade do processo ou de atos processuais subsequentes, comprometendo sua regularidade e eficácia. Deste modo, escorreito o voto da Relatora no sentido de dar parcial provimento ao recurso, com o cancelamento da multa originalmente aplicada, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1986/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Pedido de Reexame interposto por Suzete Maire Caetano Coutinho, CPF nº. 335.425.111-53, para reconhecer, de ofício, a nulidade parcial do Acórdão nº 4.616/2021, especificamente no que se refere à responsabilização da Recorrente, com o consequente cancelamento da multa que lhe foi imposta, consoante as razões esplanadas. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202300047004304 - Despacho nº 888/2023 - GCCS, que trata de Processo de Fiscalização - Levantamento, a ser realizado pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SEC-CEXTERNO), junto aos órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, com o propósito de avaliar a qualidade da gestão pública estadual por meio da implementação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/06/2025 às 17h:12:42, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade fez o seguinte registro: “O trabalho realizado teve como objetivo fazer a medição do nível de maturidade e efetividade da gestão do Estado de Goiás, através do cálculo do índice numérico denominado Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE. Observa-se que o Serviço de Fiscalização da Administração do Estado identificou fragilidades, oportunidades de melhoria, bem como possíveis ações de controle, todas muito bem discriminadas no Relatório apresentado. Considerando as finalidades do instrumento de fiscalização em exame, considero que os objetivos preconizados pelo trabalho foram plenamente alcançados, mostrando-se pertinente o Voto do Relator, acompanhando a proposta da unidade técnica, no sentido de dar ciência dos resultados aos órgãos envolvidos. De posse das informações colhidos, os jurisdicionados responsáveis poderão fomentar ações de controle voltadas à mitigação dos riscos e fragilidades e promoção das oportunidades de melhorias encontradas nas dimensões avaliadas. Neste sentido, acompanho o Voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1987/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal pleno, com fulcro nos arts. 1º, II, V e X, § 1º, 45, II, c, 85 e 92, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, e na Resolução Normativa nº 07/2023, no sentido de conhecer do Relatório de Levantamento nº 01/2025, e acolher integralmente as propostas de encaminhamento dele constantes, para: I – DAR CIÊNCIA do Relatório de Levantamento e de seus respectivos anexos, bem como do inteiro teor desta decisão (Acórdão, Relatório e Voto): aos Secretários de Estado da Economia, da Retomada, da Saúde, da Educação, da Segurança Pública e do Meio Ambiente para

conhecimento das informações levantadas nesta fiscalização, com o objetivo de fomentar ações de controle voltadas à mitigação dos riscos e fragilidades e promoção das oportunidades de melhorias encontradas nas dimensões avaliadas; ao Serviço de Fiscalização da Economia, ao Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social, ao Serviço de Fiscalização da Saúde, ao Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania e ao Serviço de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente, tendo em vista que os dados obtidos possam auxiliar os respectivos serviços na formulação de propostas de trabalhos futuros; à Gerência de Fiscalização de Contas, para subsidiar o seu relatório técnico e parecer prévio sobre as contas anuais, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução Normativa Nº 7/2023 desta Corte de Contas; ao Instituto Rui Barbosa – IRB e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon; II – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES: ao Poder Executivo do Estado de Goiás que avalie a possibilidade de expandir a implementação da política estadual de dados abertos, prevista no Decreto Estadual nº 10.176/2022, visando otimizar e aperfeiçoar a etapa de validação do IEGE nos próximos exercícios; à Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, que: b.1) amplie os mecanismos de fomento à participação popular na elaboração das leis orçamentárias, não apenas do PPA, mas igualmente na LDO e na LOA, e implemente instrumentos que possibilitem o acompanhamento da execução de valores previstos para projetos/ações originários da participação popular. Tal recomendação possui embasamento nas respostas fornecidas pela própria ECONOMIA e no baixo desempenho da subdimensão de “participação popular” (44,39%), conforme apontado no item 2.3.1 do Relatório de Levantamento; b.2) aprimore os seus procedimentos de planejamento orçamentário, em especial quanto ao valor de investimentos (gastos liquidados do grupo de investimentos) previstos na LOA, visando aumentar o nível de correspondência entre o valor previsto e o valor executado, tendo em vista que essa foi uma das poucas fragilidades identificadas na dimensão “instrumentos de planejamento e orçamento”, item 2.3.1 do Relatório de Levantamento; b.3) implemente, com urgência, um plano de trabalho ou ação de controle interno orientado à identificação e

avaliação dos benefícios decorrentes das políticas de renúncia fiscal, visando a implementação de procedimentos de avaliação com métricas definidas e a adoção de relatórios formais de mensuração das contrapartidas advindas; b.4) contemple, dentro das metas bimestrais de arrecadação, medidas de combate à evasão e à sonegação; os valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução dos créditos tributários de cobrança administrativa. Tal recomendação, decorre do reconhecimento por parte da própria ECONOMIA, item 2.3.2, do Relatório de Levantamento, acerca do não atendimento integral das especificações contidas no art. 13 da LRF. c) à Secretaria de Estado da Retomada – RETOMADA, que: c.1) avalie a necessidade e a oportunidade de incrementar o número de ações estaduais de integração entre empregados e empregadores a fim de aumentar o número total de trabalhadores inseridos ou reinseridos no mercado de trabalho de Goiás; c.2) promova um mapeamento no Estado, identificando as regiões com maior demanda pela realização de eventos voltados ao fomento do empreendedorismo e do desenvolvimento da economia criativa, solidária e de arranjos produtivos locais (APL), ante as oportunidades de aperfeiçoamento identificadas no item 2.3.3 do Relatório de Levantamento; d) à Secretaria de Estado da Saúde – SES, que: d.1) institua em seu planejamento estratégico, bem como nos planos táticos e operacionais de saúde estadual, ações e projetos orientados a mapear municípios e regiões administrativas com baixo nível de atendimento de ações de saúde da atenção primária e de cobertura vacinal e, a partir de tal diagnóstico, aprimore e faça prever naqueles planos ações e projetos destinados a desenvolver, ampliar, fomentar e incentivar a expansão do atendimento a atenção primária à saúde e à cobertura vacinal em municípios goianos, sempre que possível, em colaboração com conselhos regionais, entidades da sociedade civil, órgãos e entidades federais e ainda, a Secretaria de Relações Institucionais, órgão estadual competente para celebrar convênios e acordos de cooperação com os municípios goianos; d.2) institua em seu planejamento estratégico, bem como nos planos táticos e operacionais de saúde estadual, ações e projetos orientados a desenvolver, ampliar, fomentar e incentivar a expansão da vacinação de crianças de até

6 anos de idade, monitorando periodicamente os resultados de forma a atingir, no menor tempo possível, pelo menos 100% das crianças com até 1 ano de idade para os imunizantes contra difteria, tétano, coqueluche, hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo B e poliomielite inativada; d.3) aprimore o planejamento, as ações e iniciativas voltadas à gestão hospitalar das unidades de saúde pública do estado de Goiás, sob gestão direta ou contratual, de forma que as vagas e leitos disponíveis tenham, em média, taxa de ocupação em torno de 75% a 80%; d.4) institua em seu planejamento estratégico, bem como nos planos táticos e operacionais de saúde estadual, ações e projetos orientados à redução consistente e progressiva do tempo médio de espera de exames de maior complexidade e cirurgias eletivas realizados em estabelecimentos de saúde sob responsabilidade estadual, independente da forma de sua gestão; d.5) aprimore o planejamento, buscando recursos, estruturas e parcerias necessárias à expansão e melhoria dos serviços de saúde estaduais voltados a pacientes com câncer, de forma a atingir o percentual previsto pela Lei n° 12.732/2012 de 100% de pacientes com câncer que realizaram o primeiro tratamento no prazo de até 60 dias a partir do diagnóstico ou laudo patológico; d.6) aprimore o monitoramento da incidência de doenças endêmicas e de outras de origem viral e bacterianas de maior preocupação no estado de Goiás, e, a partir desses dados, promova alterações dinâmicas e tempestivas em seu planejamento estratégico, tático e operacional de forma a viabilizar direcionamento de recursos necessários à redução progressiva e consistente da incidência daquelas; d.7) realize estudos técnicos necessários a embasar um plano de aprimoramento da gestão dos registros de óbitos e nascidos vivos, das doenças de notificação compulsória (imediatas ou não) bem como da proporção de óbitos infantis e fetais investigados, conforme regras e diretrizes do Ministério da Saúde e órgãos gestores dos sistemas de gestão centralizados; d.8) realize estudos técnicos necessários a embasar um plano de aprimoramento da gestão da política, programas e ações de assistência farmacêutica, contemplando, no mínimo, metas e indicadores que orientem a atuação do sistema de saúde municipal de forma a reduzir, progressiva e consistentemente, o tempo médio entre abertura do protocolo da

solicitação e o primeiro fornecimento de medicamentos especializados, bem como reduzir a judicialização de pedidos de medicamentos previstos no SUS; d.9) realize estudos técnicos necessários a revelar os principais riscos de saúde que estão sujeitos as pessoas em situação de rua (PVSR), os povos e comunidades tradicionais do estado e a população LGBTQIAPN+ de forma a permitir o desenvolvimento e o planejamento de políticas, programas e ações de saúde para este público; d.10) aprimore a gestão e os serviços prestados pela Ouvidoria da SESGO de forma a permitir o recebimento e processamento de manifestações de qualquer interessado por meio de telefone, e-mail, carta, formulário web e ainda, a disponibilização de atendimento presencial conforme regulamento a ser estabelecido; e) à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que: e.1) institua, em suas atividades operacionais, um processo de trabalho orientado ao monitoramento e à avaliação do Plano Estadual de Educação, bem como à divulgação do resultado do cumprimento das metas e estratégias traçadas no PEE e a utilização desses dados no processo de elaboração do plano subsequente, visando promover a integração dos planos educacionais ao longo dos anos, assim como o monitoramento das metas estabelecidas e o aumento da transparência; e.2) contemple, em seu planejamento de curto e médio prazo, a realização de estudos técnicos voltados a avaliar a oportunidade e a conveniência quanto à realização de novos concursos públicos para o provimento dos cargos vagos, tendo em vista a resposta apresentada pela própria Administração Pública, no item 2.3.5 do Relatório de Levantamento, de que o número atual de professores é insuficiente para atender todas as turmas do Ensino Fundamental Anos Finais e do Ensino Médio; e.3) desenvolva um sistema informatizado para o monitoramento e acompanhamento de dados educacionais no âmbito do Estado de Goiás, conferindo maior autonomia à SEDUC para o planejamento e desenvolvimento de suas ações. Tal sugestão decorre da constatação, no item 2.3.5. do Relatório de Levantamento, de que durante vários meses do ano, a Gestão Estadual permanece sem dados confiáveis relacionados aos resultados de suas ações na educação estadual, aguardando a divulgação do Censo Escolar Nacional; e.4) desenvolva um plano de aprimoramento dos

aspectos de infraestrutura e acessibilidade na rede estadual de ensino, contemplando aspectos como a ampliação do número de rotas acessíveis e do número de salas de recursos multifuncionais, visando assegurar um ambiente escolar mais inclusivo e adequado às necessidades de todos os estudantes; f) à Secretaria de Segurança Pública – SSP-GO, por força própria ou por delegação ou colaboração com os demais órgãos de segurança pública previstos em sua estrutura administrativa, que: f.1) faça prever, em seu planejamento estratégico, além de objetivos claros e específicos, metas e indicadores de desempenho para cada um, quantitativos e qualitativos, de forma a permitir o monitoramento e avaliação contínua e periódica dos resultados obtidos e, a partir desses dados, promova alterações dinâmicas e tempestivas em seu planejamento estratégico, tático e operacional de forma a viabilizar direcionamento de recursos necessários ao atingimento dos resultados desejados; f.2) institua processo de trabalho periódico e metodologicamente adequado com o objetivo de realizar, em periodicidade a ser definida, a percepção da sensação de segurança por parte da população do estado de Goiás, e considere os resultados validados na construção do planejamento estratégico das forças de segurança estaduais; f.3) aprimore os planos de capacitação das forças de segurança pública do estado de Goiás de forma que, a cada 24 meses, mais de 70% do efetivo em atividade receba capacitação e atualização formal de temas, atividades e processos de trabalho finalísticos, e ainda, que aborde, para as unidades com competência para tanto, manuseio e utilização de armas de fogo e armas e equipamentos de menor potencial ofensivo (ou menos que letal); f.4) realize estudos técnicos que permitam realizar o planejamento e a implementação de sistemas e processos de apoio à gestão que permita o registro eletrônico e o monitoramento de informações relativas a saídas e chegadas de veículos, identificação do condutor responsável, rotas e de eventuais ocorrências com resultado danoso ao patrimônio público; f.5) realize estudos técnicos que permitam desenvolver e instituir norma operacional que defina objetivos padronizados para o tempo-resposta dos diversos atendimentos realizados pelas corporações de segurança pública e defesa civil, bem como sistemas informatizados que permitam monitorar os resultados e agir, tempestivamente, para o

aprimoramento e otimização destes, conforme as metas instituídas; f.6) aprimore o planejamento estratégico da instituição e atividades do órgão de polícia técnico-científica, bem como a infraestrutura técnica, científica e de pessoal necessária, de forma a melhorar os indicadores de produção dos serviços correlatos, seja reduzindo o tempo médio de elaboração de exames e perícias criminais, seja aumentando a quantidade de produtos de atividade finalística entregues; f.7) desenvolva estudos técnicos que orientem ações, projetos e parcerias orientados a implantar, ampliar, fomentar e incentivar o uso e a expansão de sistemas de videomonitoramento em municípios de médio e grande porte e demais áreas e regiões estratégicas identificadas, bem como ações, projetos e parcerias vocacionadas à redução dos indicadores de mortes no trânsito; f.8) desenvolva e aprimore ações e projetos orientados ampliar, fomentar e incentivar a expansão da oferta de vagas no sistema prisional, tanto para presos provisórios como para definitivos, bem como da oferta de oportunidades de trabalho, estudo e qualificação para atividades remuneradas, preferencialmente buscando, em todas as regionais, apoio e colaboração de conselhos penais e da comunidade, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entidades da sociedade civil, órgãos e entidades federais e municipais; f.9) implemente sistema informatizado centralizado de registro de ocorrências relativas à área de defesa civil e as respectivas ações e atividades de atendimento, integrando-o ao sistema S2ID (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres da União), e ainda, divulgado os registros, resultados e demais informações relevantes em painéis de acesso público e geral, e compatível com a política estadual de dados abertos; g) à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que: g.1) institua, em suas atividades operacionais, e em cooperação com órgãos ambientais municipais sempre que possível, processo de trabalho orientado à análise e monitoramento da qualidade do ar e emissões de poluentes em grandes centros urbanos e demais áreas sensíveis previamente mapeadas, de forma a permitir que ações preventivas e corretivas nessa temática possam ser tomadas pelo órgão ambiental, considerando a sensibilidade para a saúde pública bem como o baixo

desempenho (0%) alcançado pela gestão estadual nessa área, conforme apontado no item 2.3.7. do Relatório de Levantamento; g.2) realize mapeamento dos municípios goianos que não possuem planos estratégicos, táticos e operacionais relacionados às diversas áreas da gestão local e regional do meio ambiente, a exemplo de plano diretor da cidade, plano diretor de drenagem urbana e plano ou programa de educação ambiental, de forma a permitir ações de incentivo, fomento e orientação de desenvolvimento desses referenciais, e outros congêneres e relevantes, junto aos municípios goianos; g.3) institua, preferencialmente em cooperação com a Saneamento de Goiás S/A – Saneago, plano de trabalho e/ou rotina operacional orientada a avaliar, periodicamente, o percentual de perdas na distribuição de águas em áreas e regiões estratégicas, monitorando os pontos críticos e atuando, dentro de suas competências, para mitigar ou resolver os problemas identificados; g.4) implemente, com urgência, plano de trabalho e rotina operacional orientada à fiscalização e monitoramento da segurança de barragens existentes no estado de Goiás, face a não pontuação ao quesito 37 da dimensão de meio ambiente do Manual IEGE que trata do assunto, e ainda, das determinações direcionadas ao órgão estadual ambiental contidas no Acórdão TCE-GO nº 882/2023 (processo de inspeção nº 202200047001504), que abordou fragilidades identificadas em ações de segurança de barragens de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD); g.5) contemple, em seu planejamento estratégico, a realização de estudos técnicos que possibilite desenvolver programas e ações e/ou elaborar um Plano Estadual voltado à redução e racionalização do uso de agrotóxicos no estado de Goiás, na linha do desenvolvimento econômico sustentável previsto na Constituição da República, Constituição de Goiás e leis ambientais; g.6) contemple, em seu planejamento estratégico a instituição de plano de trabalho e/ou rotina operacional orientada a avaliar a eficiência da geração e da transmissão de energia elétrica no estado de Goiás, preferencialmente em cooperação com empresas públicas e privadas atuantes na geração e transmissão de energia elétrica; III – arquivar o presente processo com fulcro no inciso I, art. 99, da LOTCE-GO c/c art. 258 do RITCE-GO, após

a realização das comunicações pertinentes.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047002030 - Trata de Recurso - Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS - APEG, representada por seu Advogado, Dr. JUSCIMAR PINTO RIBEIRO, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1490/2025, objeto dos Autos de nº 202300047003832/311. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1988/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 127 da Lei Estadual n.º 16.168/2007, bem como nos arts. 331 e 345 do Regimento Interno do TCE/GO, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a decisão adotada no Acórdão n.º 1490/2025, nos seus exatos termos. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202300047002589 - Trata de Recurso de Reexame formulado pelo Sr. RICARDO SALDANHA RODRIGUES, em face de decisão proferida no Acórdão nº 3132/2022, que imputou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1989/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de: I. CONHECER do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo Saldanha Rodrigues (CPF nº 788.544.901-72), por preencher os requisitos de admissibilidade. II. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3135/2022 desta Corte, que lhe impôs multa, por estarem devidamente comprovadas as irregularidades que ensejaram a penalidade e por não terem sido apresentados elementos aptos a infirmar tal decisão. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900010018844 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, através da Portaria nº 06/2019-SES, a fim de identificar irregularidades cometidas pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS - FASA, conforme Relatório Conclusivo de Inspeção nº 08/2018-GEFP/CGE, que apontou diferença de preços na aquisição de oxigênio líquido refrigerado da IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda., no período de janeiro/2009 a maio/2017, para abastecer o Hospital de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto, bem como a Relatora do voto-vista, Conselheira Carla Cintia Santillo. Em 26/06/2025 às 17:09:37, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade votou com a Relatora do voto-vista, registrando a seguinte manifestação: “Revisitando a matéria tratada nos presentes autos e após examinar, detidamente, os argumentos apresentados pela nobre Conselheira Carla Santillo, em seu diligente voto vista, reconheço que têm sido fartos, no âmbito desta Corte, os precedentes no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva e ressarcitória das Cortes de Contas, no caso de tomada de contas especial, se dá na data da prática do fato. Assiste razão à Relatora ao afirmar que “o entendimento desta Corte de Contas continua em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF”, não havendo que se falar em mudança de entendimento ou qualquer dúvida sobre o termo inicial do prazo prescricional no âmbito dos Tribunais de Contas. Observo que entre a data do último pagamento, em 16/05/2017, e a efetivação da citação válida dos responsáveis, nos dias 16 e 20 do mês de dezembro de 2022, já haviam se passados ao menos 05 (cinco) anos, motivo pelo qual acolho o coerente Voto Vista proferido pela Conselheira, para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em exame.” Tomados os votos nos termos regimentais, foram registrados da seguinte maneira: Conselheiros Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech acompanharam o voto da relatora do voto-vista; e o Conselheiro Saulo Marques Mesquita acompanhou o voto do relator. Diante disso, foi o Acórdão nº 1978/2025 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões apresentadas no VOTO-VISTA, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal e julgar o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando o arquivamento dos autos.”

2. Processo nº 202310267000755 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS (FAPEG), em desfavor do INSTITUTO CAMPUS PARTY - ICP, que tem como responsável o senhor Francesco Farruggia, por meio da Portaria nº 95/2023, pertinente às irregularidades apontadas no Processo nº 201914304001753, em razão de o referido beneficiário do auxílio destinado ao Projeto “Campus Party Goiás 2019”, não ter realizado a prestação de contas nos termos do regulamento pertinente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1990/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em julgar as contas regulares com ressalva nos termos do artigo 67, § 2º da Lei Estadual nº 16.168/2007, tendo em vista a comunicação de quitação integral do débito no curso da fase interna da TCE, e da ausência de vestígios de má-fé e de outras irregularidades. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202318037006260 - Trata de Embargos de Declaração formulado pelo Sr. ADRIANO DA ROCHA LIMA, requerendo o conhecimento e o provimento, para que sejam supridas as omissões e a contradição do julgado, com o conseqüente julgamento favorável, especialmente conferindo efeitos infringentes ao Recurso para cancelar a imposição da multa objeto da decisão embargada, ou seja, Acórdão nº 1968/2023 do TCE-GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/06/2025 às 14:16:26, o Conselheiro Edson José Ferrari votou divergente e se manifestou com o seguinte registro: “Peço vênha ao nobre Relator e aos demais Conselheiros que o acompanharam no voto, mas entendo que a

não atenção às solicitações de encaminhamento de processos, até mesmo de informações emanadas por esse Tribunal de Contas não podem ser desconhecidas, e ou desconsiderada por qualquer gestor ou jurisdicionado. A mudança de cargo ou função, não altera em nada o não encaminhamento da referida solicitação, vez que imputação se deveu exatamente pelo exercício de função do cargo anterior. Sempre estarei na defesa das prerrogativas do Tribunal de Contas em sua missão esclarecedora, quando solicitada e não atendida, qualquer ato ou informação envolvendo jurisdicionado. Aliás, em recente voto, quando da análise da prestação de contas anual do Sr Governador do Estado, relatei no parecer prévio, a dificuldade de se obter resposta de agentes públicos estaduais. Os deputados estaduais propuseram a PEC 1240/23 para que o o Governador e os demais agentes públicos pudessem prestar esclarecimento às solicitações e diligências daquela casa de leis. Mesmo situação do referido processo. Voto divergente em nome das prerrogativas do Controle Externo.” Em 26/06/2025 às 16:53:52, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade votou divergente ao Relator, registrando o seguinte: “Entendo que o cancelamento integral da multa, conforme defendido pelo Relator, mesmo diante das circunstâncias atenuantes apresentadas, representaria enfraquecimento da autoridade desta Casa e criaria precedente permissivo que poderia ser invocado em casos futuros para justificar o descumprimento de diligências. Há de se observar que a manutenção da sanção, ainda que em seu patamar mínimo, mostra-se essencial para preservar a credibilidade das decisões desta Corte, enviando mensagem clara aos jurisdicionados sobre a seriedade com que devem ser tratadas as determinações do Tribunal. Neste sentido, peço venia para não acompanhar o Voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1991/2025 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, com efeitos infringentes, reformando a decisão para cancelar a imposição de multa constante do Acórdão nº 1968/2023, desta Egrégia Corte de Contas.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000036012095 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, através da Portaria nº 417/2020, em virtude de irregularidades e impropriedades relativas ao Contrato nº 349/2014 AD-GEJUR, celebrado entre a antiga AGETOP, atual GOINFRA, e a empresa CONSTRUTORA PERFIL LTDA., para Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica da Rodovia GO-450, trecho: Piracanjuba / Cristianópolis. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/06/2025 às 14:49:46, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou seu voto. Em 25/06/2025 às 08:47:37, o Conselheiro Sebastião Tejeta também registrou seu voto. Em 25/06/2025 às 11:51:19, a Conselheira Carla Cintia Santillo solicitou vista dos autos.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200027000051 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, por determinação do Acórdão TCE nº 4616/2021, objeto dos Autos de nº 201600047002274, cuja finalidade é a investigação de suposto superfaturamento na contratação para apresentação do Show denominado Cabaré, realizado no Réveillon de 2015 na cidade de Goiânia. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/06/2025 às 16:55:13, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade se manifestou e fez o seguinte registro: “Em seu relatório, o Relator esclarece que a Tomada de Contas Especial em exame foi instaurada em face de determinação deste Colegiado (Acórdão nº 4616/2021) para apuração de superfaturamento na contratação do show "Cabaré" no ano de 2015. De acordo com o Relator, "ao não se constatar nenhuma das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo, e contabilizando-se tempo superior a 5 anos entre a ocorrência do fato (jan/2016) e a determinação para instauração da Tomada de Contas Especial (ago/2021)" imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte. O Relator também chamou a atenção para a precariedade da metodologia de cálculo adotada para a quantificação do suposto dano ao erário. De acordo com as informações constantes dos autos, o R\$ 850.000,00, pago à empresa Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda., quando a média de mercado seria de R\$ 633.750,00, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$ 216.250,00. Observa-

se que foi demonstrada, com argumentos bem sustentados, a fragilidade dos cálculos defendidos. Somando-se tais situações, sendo um delas amplamente amparada pela farta jurisprudência já consolidada nesta Casa, portanto acompanho o Voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1992/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte frente aos atos irregulares praticados pela empresa Talismã Administradora de Shows e Editora Musical LTDA - CNPJ: 07.694.879/0001-68, no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; II - Determinar a extinção do feito sem resolução de mérito, em decisão terminativa, nos termos do § 3º do art. 66 da Lei estadual nº 16.168/2007, por restar ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a comprovação de prejuízo ao erário, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC, c/c art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE nº 08/2022; III - Cientificar a GOIASTURISMO sobre essa decisão e para que se atente quanto a regular formalização da fase interna das tomadas de contas especiais, identificando adequadamente os responsáveis, notadamente os servidores que tenham praticado atos inquinados dos quais decorram potencial prejuízo ao erário estadual, conforme artigo 64 da LOTCE e Resolução Normativa nº 08/2022-TCE/GO. IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atendimento à requisição ministerial, protocolada nesta Corte mediante a Chancela n. 2024/146 (ev. 188); V - Determinar o arquivamento dos autos.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002382 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº PGJ-0700 2024/000008, do Exercício Financeiro de 2023 da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (consolidada com o GAB. DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e com o “FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

GOIÁS), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1993/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) jugar regular das contas do Ministério Público Estadual (MP/GO), consolidadas nas unidades 701 - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e 750 - Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FUNEMP), referente ao exercício de 2023; II) expedir quitação ao Sr. Cyro Terra Peres, CPF nº 081.364.298-12, Procurador-Geral de Justiça; III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO; VI) determinar o arquivamento dos autos.”

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036001354 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 001/2017, da AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, tendo como objeto a prestação de serviços remanescentes da pavimentação da GO-338, Trecho: Malhador / Entr. GO 080 (Goianésia), no valor estimado de R\$ 10.409.789,47. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1994/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar implementadas as determinações proferidas no Acórdão nº 1251/2022, e, de consequência, promover o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, I da LOTCE/GO. À Secretária-Geral para comunicação aos interessados e arquivamento do processo.”

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202400047001685 - Memorando 345/2024 - SEC-CEXTERNO, que trata de solicitação de autuação de processo de fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 - Levantamento - referente ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, na Secretaria de Estado da

Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/06/2025 às 17:13:36, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade se manifestou com o seguinte registro: “Observa-se da instrução processual que os objetivos do levantamento foram plenamente alcançados, tendo em vista que os objetivos do referido instrumento de fiscalização restringe-se a conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades do Estado e identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados no momento oportuno. Foram identificados riscos que podem comprometer o sucesso do programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, os quais poderão ser objeto de fiscalização futura. Em seu Voto, ao determinar que seja dada ciência do Relatório à SECE. p Relator já dá oportunidade ao gestor de promover a implementação de ações capazes de aprimorar as fragilidades identificadas no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no estado de Goiás. Sugere-se, pelos motivos expostos, acompanho o voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1995/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Levantamento n. 1/2024, dando-se ciência de seu inteiro teor à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, Sra. Fátima Gavioli Pereira, sobre a identificação de alguns riscos na formulação e implementação das ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, servindo como subsídio para o aprimoramento do programa AlfaMais e, bem assim, à Secretaria de Controle Externo, para que ela considere os riscos identificados por meio da presente fiscalização na elaboração do próximo Plano de Controle Externo, nos termos da Resolução Administrativa nº 15/2024 do TCE-GO, arquivando-se os autos em seguida. À Secretaria-Geral, para as devidas providências.”

Nada mais havendo a tratar, às 17h:53 (dezesete horas e cinquenta e três minutos), do dia 26 (vinte e seis) de junho de 2025 foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo

Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 03/07/2025.

**ATA Nº 13 DE 9 DE JUNHO DE 2025
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 13ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia nove (9) do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a décima terceira (13ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:
ATOS DE PESSOAL - RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº 202500047000387 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas pela ex-servidora aposentada deste Tribunal, KÁTIA MARIA DE CARVALHO, representada por seu Advogado, Dr. Juscimar Pinto Ribeiro, OAB/GO Nº 14.232, em face da decisão proferida no Despacho nº 42/2025 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202300047004576/005-06. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1866/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por unanimidade dos membros do seu Tribunal Pleno, em: I – Conhecer do Recurso Administrativo interposto, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade; II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a decisão exarada no Despacho nº

42/2025 – GPRES, por ausência de fato novo ou vício que justifique a revisão dos proventos da servidora recorrente.”

Nada mais havendo a tratar, às 16h:15 (dezesesseis horas e quinze minutos), do dia 12 (doze) de junho de 2025, foi encerrada a presente sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 03/07/2025.

**ATA Nº 19 DE 9 DE JUNHO DE 2025
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas do dia nove (9) do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco, iniciou-se a décima nona (19ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com a aprovação da Ata nº 17, da sessão realizada no dia 26/05/2025, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202200047002918 - Memorandos nº 168/2022 - GCST e nº 48/2022 - SERV-FISCPESSOAL - Tratam de Denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, Protocolos [REDACTED] em face de possíveis irregularidades concernentes à acumulação indevida de cargos públicos por parte das servidoras CRISTIANE DA COSTA CUNHA e MARIA JOSÉ AGUIAR

DE BARROS, na Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1857/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos integrantes do Tribunal Pleno, ante a inexistência de acumulação indevida de cargo público, conforme pronunciamento do Serviço de Fiscalização de Pessoal, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Substituto, em determinar o arquivamento da denúncia, por improcedência, com fundamento no art. 87, § 3º, inciso II, da Lei orgânica. Determina-se o levantamento do sigilo dos autos, preservada a identidade do Denunciante, tendo em vista a prolação de decisão definitiva, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei orgânica. Ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação.”

2. Processo nº 202400047002688 - Trata de Notícia de Irregularidade registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº [REDACTED] (alterado para Denúncia), em face de possíveis irregularidades no processo Licitatório nº 202400005001687 (SISLOG), referente ao Pregão nº 023/2024, conduzido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1858/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por não conhecer da notícia de irregularidade como denúncia, eis que não preenche os requisitos do art. 87, § 2º e art. 88 da Lei n. 16.168/07, revogar o Despacho nº 775/2024 – GCST e determinar arquivamento do feito, sem resolução do mérito. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202300047001753 - Trata de manifestação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº OUV20230505004135119462758, solicitando a este Tribunal uma averiguação no Aeroporto Público de Catalão, administrado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), que promoveu o recapeamento asfáltico da pista de pouso, sem previsão contratual e com material originalmente destinado à

manutenção de rodovias da região. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 12/06/2025 14:39:37, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “O voto do Relator acolheu a proposta de encaminhamento do MPC e do Conselheiro Substituto, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial medida que se mostra adequada tendo em vista a gravidade das irregularidades detectadas, a existência de elementos suficientes para justificar a conversão sugerida, bem como a necessidade de aprofundar a apuração para responsabilizar os envolvidos e quantificar o dano. Deste modo, acompanho o voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1859/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Relatório de Inspeção – R.I nº 1/2024 e, no mérito, em: determinar a conversão desse processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 99, inciso III da LOTCE, em razão da ocorrência de danos ao erário, que somados resultaram em dano potencial de R\$ 379.331,53, a ser atualizado a partir de 28/07/2023, imputando débito aos responsáveis elencados abaixo, que deverão ser citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem a importância devida.

Nome		Sr. Josias Dias de Araujo Filho
Nº CPF	397.105.991-00	
Cargo/Função	Gestor/Fiscal do Contrato nº 13/2023-Goinfra (Portaria nº 50/2023).	
Descrição da(s) irregularidade praticada (s)	Item 2.1.3. Liquidou o serviço de transporte de agregados para produção de CBUQ na Usina Cathalão com distância média de transporte (DMT) igual a 40 Km resultando em dano potencial ao erário de R\$ 90.359,81, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, quando devesse abster-se de apropriar o referido transporte visto que a Usina Cathalão é também fornecedora de agregados.	
Dano	R\$ 90.359,81	
Período de referência da irregularidade	Item 2.1.3 - 01/04/2023 a 30/04/2023.	
Dispositivo legal ou normativo violado	Item 2.1.3 - Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.	
Base Legal para Imputação de Multa	Item 2.1.3 - Art. 111 da LOTCE/GO.	

Nome		Sr. Adriano Mendes Ribeiro
Nº CPF	711.285.811-91	
Cargo/Função	Diretor de Manutenção da Goinfra.	
Descrição da(s) irregularidade praticada (s)	Item 2.1.3. Autorizou o pagamento das medições sem a conferência e aprovação prévia pela Gerência de Medição de Manutenção, o que permitiu a liquidação irregular de serviços de transporte de agregados para produção de CBUQ na Usina Cathalão com distância média de transporte (DMT) igual a 40 Km resultando em dano potencial ao erário de R\$ 90.359,81, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, por se tratar de empresa fornecedora de agregados.	
Dano	R\$ 90.359,81	
Período de referência da irregularidade	Item 2.1.3 - 01/04/2023 a 30/04/2023.	
Dispositivo legal ou normativo violado	Item 2.1.3 - Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.	
Base Legal para Imputação de Multa	Item 2.1.3 - Art. 111 da LOTCE/GO.	

Empresa		CNB Construtora LTDA
CNPJ	04.402.563/0001- 67	
Descrição da(s) irregularidade praticada (s)	Item 2.1.2. Executou serviços com parâmetros que não atendem à norma da Goinfra descumprindo a Cláusula Segunda do Contrato nº 13/2023-GOINFRA (ev. 22), bem como recebeu valores superiores aos devidos em razão da superavaliação de quantidades dos serviços de revestimento asfáltico na monta de R\$ 288.971,72, em desacordo com os artigos 62 e 63	

	da Lei nº 4.320/1964. Item 2.1.3. Recebeu de forma irregular, por intermédio da 1ª medição (período de 01/04/2023 a 30/04/2023) – Ev. 88, SEI 49805671, valores relacionados ao transporte de agregados para produção do CBUQ na execução dos serviços de revestimento asfáltico na monta de R\$ 90.359,81, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
Dano	R\$ 379.331,53
Período de referência da irregularidade	Item 2.1.2 - 01/04/2023 a 30/04/2023. Item 2.1.3 - 01/04/2023 a 30/04/2023.
Dispositivo legal ou normativo violado	- Cláusula Segunda, item 02.1 do Contrato nº 13/2023 (ev. 22, SEI 48981416). - Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
Base Legal para Imputação de Dano	Cláusula Décima Quarta, item 14.5 e 14.5.1 do Contrato nº 13/2023 (ev. 22, SEI 48981416)

Empresa		JDS Engenharia e Consultoria Ltda
CNPJ	40.376.139/0001-59	
Descrição da(s) irregularidade praticada (s)	Item 2.1.2. Realizou controle tecnológico inadequado dos serviços executados resultando em pagamento de serviços com quantitativo superavaliados de revestimento asfáltico na monta de R\$ 288.971,72, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Item 2.1.3. Elaboração da 1ª medição permitindo a liquidação irregular do serviço de transporte de agregados para produção de CBUQ na Usina Cathalão com distância média de transporte (DMT) igual a 40 Km na monta de R\$ 90.359,81, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.	
Dano	R\$ 379.331,53	
Período de referência da irregularidade	Item 2.1.2. 01/04/2023 a 30/04/2023. Item 2.1.3. 01/04/2023 a 30/04/2023.	
Dispositivo legal ou normativo violado	- Cláusula Segunda, item 02.1 do Contrato nº 88/2021 (ev. 89, SEI 22650940). - Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.	
Base Legal para Imputação de Dano	Cláusula Décima Quarta, item 14.9 do Contrato nº 88/2021 (ev. 89, SEI 22650940).	

ii) imputar multa aos responsáveis, com fulcro no art. 112, III da LOTCE/GO, no montante de 50% sobre o valor de referência constante no caput do artigo supramencionado, conforme abaixo especificado:

Nome		Sr. Josias Dias de Araujo Filho
Nº CPF	397.105.991-00	
Cargo/Função	Gestor/Fiscal do Contrato nº 13/2023-Goinfra (Portaria nº 50/2023).	
Descrição da(s) irregularidade praticada (s)	Item 2.1.1. Emitiu ordem de serviço que culminou na execução e na liquidação de serviços de revestimento asfáltico de forma indevida, sem a realização de estudo prévio para adoção de solução adequada às condições do pavimento existente e conforme solicitações de carga exigidas no pavimento, quando estava limitado a uma das soluções previstas no termo de referência, ressaltando que havia previsão no escopo do contrato de manutenção de recuperação funcional apenas em pontos críticos da pista de rolamento, ou seja, intervenções em áreas pequenas.	
Período de referência da irregularidade	Item 2.1.1. 01/04/2023 a 30/04/2023.	
Dispositivo legal ou normativo violado	Item 2.1.1. Art. 7º e Art. 6º, inciso IX e X da Lei nº 8.666/1993.	
Base Legal para Imputação de Multa	Item 2.1.1 - Art. 112, inciso III da LOTCE/GO.	

Nome		Sr. Adriano Mendes Ribeiro
Nº CPF	711.285.811-91	
Cargo/Função	Diretor de Manutenção da Goinfra.	
Descrição da(s) irregularidade praticada (s)	Item 2.1.1. Autorizou o pagamento das medições resultando em recebimento de implantação de obra de engenharia sem projeto e especificações técnicas previamente determinadas com adoção de solução adequada às condições do pavimento, quando deveria ter se atentado que os serviços de recapeamento na forma executada não estavam previstos no escopo do Contrato nº 13/2023-Goinfra.	
Período de referência da irregularidade	Item 2.1.1. 01/04/2023 a 30/04/2023.	
Dispositivo legal ou normativo violado	Item 2.1.1. Art. 7º e Art. 6º, inciso IX e X da Lei nº 8.666/1993.	
Base Legal para Imputação de Multa	Item 2.1.1 – Art. 112, III da LOTCE/GO.	

iii) intimar os responsáveis elencados no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o

pagamento da multa ou, alternativamente, interponham recurso, determinando desde logo a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 do LOTCE-GO); ou b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO). iv) determinar ao representante legal da Goinfra que, no prazo de 30 dias, adote providências, sob pena de responsabilidade solidária, com vistas às medidas administrativas para: Efetivar glosas no âmbito dos Contratos nº 13/2023-Goinfra e nº 88/2021-Goinfra concernentes às irregularidades no teor de ligante, na densidade do CBUQ e no transporte de materiais, quantificadas nos itens 2.1.2 e 2.1.3 da Instrução Técnica, que totalizam R\$ 379.331,53; Aumentar a garantia prevista no art. 618 do Código Civil, uma vez que os resultados obtidos nos ensaios do revestimento asfáltico são inferiores aos parâmetros mínimos permitidos pelas normas técnicas e podem comprometer a vida útil da pista de pouso do Aeroporto Público de Catalão. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202400047000079 - Memorando 5/2024 – OUVID - Encaminha Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº OUV2024010922934222751918, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP Nº 04/2023, da Indústria Química do Estado de Goiás S/A (IQUEGO), Processo SEI nº 202300055000195, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para desenvolvimento e consultoria para implementação de programa de adequação às exigências da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 09/06/2025 14:08:28, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “Com a devida vênua

ao voto do Ilustre Relator e dos Conselheiros que o seguiram até o momento, importante registrar que o presente processo não está regularmente instruído, considerando a ausência de parecer do Ministério Público de Contas, em decorrência da avocação dos autos sem sua manifestação. Ressalte-se que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Ministério Público de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão do Ministério Público de Contas de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de representações (art. 63, I, c/c art. 70, ambos, do RITCE-GO). Salienta-se que atuação do Parquet especial é indispensável à validade das decisões proferidas pela Cortes de Contas, porque, atuando na defesa da ordem jurídica e zelando pelo interesse público e pelo erário, os interesses que são submetidos à sua tutela são indisponíveis. Logo, por restar inequívoco o prejuízo a interesses indisponíveis, mostra-se imprescindível a atuação do Ministério Público de Contas na qualidade de custos legis, sob pena de nulidade dos atos decisórios no caso de sua supressão. É certo que o art. 171 do RITCE-GO prevê a possibilidade de avocação por excesso de prazo, mas, tendo por finalidade a efetividade, a celeridade processual e a razoável duração do processo, sua aplicação há de ser excepcional, motivada e pautada pelo princípio da razoabilidade. Além disso, há de ser precedida de deliberação do Relator, tal como expressamente previsto no § 3º do art. 71 do RITCE-GO e levar em consideração, além dos aspectos acima delineados, a natureza imprópria do prazo atribuído ao Parquet de Contas e a possibilidade de sua prorrogação (art. 71, § 2º, RITCE-GO). No caso, os autos foram avocados antes da manifestação do Ministério Público de Contas depois de transcorridos apenas 33 dias corridos (<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=364774>), o que se revela desarrazoado, principalmente quando confrontado com o prazo que permaneceram na unidade técnica deste TCE, qual seja, 141 dias corridos, sem qualquer consequência, a despeito de o art.

172, V, do RITCE-GO lhe franquear o prazo de 15 dias no caso de denúncia e representação. Ressalte-se que, segundo se extrai do termo de avocação (Evento 82), o processo teria ficado no Gabinete da Procuradora Maísa de Castro por “1 mês, 5 dias, 3 horas e 44 minutos”, o que demonstra que o prazo em questão está sendo equivocadamente contado em meses, e não em dias, como previsto no art. 71, §1º, do RITCE-GO, além de desconsiderar o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 168, também, do RITCE-GO. O que requer providências para adequar os sistemas deste TCE-GO às disposições regimentais de regência. Ante todo o exposto, verifica-se no caso a ocorrência de vício processual insanável por ausência de pronunciamento ministerial conclusivo, demandando-se providências deste Tribunal de Contas para saneá-lo antes da decisão de mérito.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1860/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente para: I – reconhecer a ilegalidade do fundamento que embasou a inabilitação da empresa representante por suposta ausência de validação do certificado apresentado com base no item 10.6.3.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 4/2023-IQUEGO; II – declarar a ilegalidade do item 10.6.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 4/2023-IQUEGO, por restrição indevida à competitividade do certame, na medida em que exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou empresa estatal, em desconformidade com o princípio da competitividade (art. 5º, LLCA) e a jurisprudência; III – dar ciência à INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS – IQUEGO sobre a identificação da exigência de atestado de capacidade econômica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou empresa estatal, identificada no item 10.6.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 4/2023-IQUEGO, o que afronta o princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; IV – autorizar,

excepcionalmente, a manutenção do Contrato nº 002/2024/IQUEGO, decorrente do edital Pregão Eletrônico SRP nº 4/2023, por imperativo de interesse público; V – aplicar ao servidor ANDRÉ LUIZ ROCHA VIEIRA, Gerente de Tecnologia da Informação da IQUEGO, CPF nº 844.804.321-91, residente na Rua TR 09, Qd. 8, Lt. 16, Loteamento Tupinambá dos Reis, Goiânia, Goiás (CEP 74.769-758), e responsável pela inserção do item 10.6.2 na minuta do edital e pela informação técnica que subsidiou a inabilitação da empresa representante, a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO, no percentual de 10 % (dez por cento do valor estabelecido no caput do mesmo artigo), pela prática de ato ilegal, que indevidamente restringiu a competitividade do certame, e de ato antieconômico, que ensejou a contratação de proposta mais onerosa à Administração Pública, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; VI – aplicar ao servidor HALIS HUMBERTO AFONSO SIQUEIRA, Assessor de Compras Governamentais e pregoeiro da IQUEGO, CPF nº 624.395.611-34, residente na Rua do Café, Casa 140, Condomínio Bosque dos Buritis, Goiás, Goiás (CEP 74.471-150), e responsável pela assinatura do edital e pela decisão de inabilitação da empresa representante, a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO, no percentual de 10 % (dez por cento do valor estabelecido no caput do mesmo artigo), pela prática de ato ilegal, que indevidamente restringiu a competitividade do certame, e de ato antieconômico, que ensejou a contratação de proposta mais onerosa à Administração Pública, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; a) determinar à Secretaria-Geral que intime os interessados, Sr. ANDRÉ LUIZ ROCHA VIEIRA e Sr. HALIS HUMBERTO AFONSO SIQUEIRA, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, quitem a dívida ou apresentem recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; c) determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: c.1) a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; c.2) a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL); À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200010026278 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, mediante a Portaria nº 01/2022, retificada pela Portaria nº 07/2022, autos de nº 201200010016879, com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades cometidas pelo Município de Mambaí (GO), em face do repasse realizado pela SES/GO ao Fundo Municipal da respectiva cidade, no valor de R\$ 500.000,00, e de obtenção do respectivo ressarcimento do dano causado ao Erário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1861/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Saúde - SES. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047002742 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ANDROS ROBERTO BARBOSA, representado por seu Advogado, Dr. Júlio W. Neres Magalhães, OAB/GO Nº 30.570, em face da

decisão contida no Acórdão nº 4616/2021, objeto dos Autos de nº 201600047002274. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 09/06/2025 14:57:52, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Peço licença apenas para informar acerca de recente alteração normativa no âmbito deste Parquet de Contas, operada por meio da Portaria nº 2/2025 – GPGMPC, que acrescentou o art. 4º-B à Portaria nº 10/2023 – GPGMPC, que dispõe sobre a distribuição de processos aos membros do MPC. O referido dispositivo normativo, objetivando assegurar a competência do MPC, passou a admitir a possibilidade de redistribuição de processo entre os seus demais membros, mediante compensação direta, no caso de objeção em lançar manifestação ministerial acerca do objeto do processo por parte do Procurador com atribuição para nele officiar, quando se identificar que é caso de audiência obrigatória do MPC e se vislumbrar interesse público a ser tutelado. Entre outras situações, o referido dispositivo abarca, em tese, a hipótese ocorrida nestes autos, qual seja, a situação em que o membro do MPC deixar de se manifestar sobre o objeto do processo, mesmo depois de o Procurador-Geral resolver conflito de competência e concluir que é dele a atribuição para atuar nos autos. Desse modo, este Procurador-Geral, ao tempo em que dá essa notícia, coloca-se à disposição para atuar de forma colaborativa e, nesse sentido, pede que, sempre que se depararem com situações semelhantes, seja dado reforço institucional às normas internas do MPC, buscando assegurar a sua efetividade e a regularidade e celeridade processuais no âmbito deste TCE-GO.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1862/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, dar parcial provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Andros Roberto Barbosa, CPF nº 893.609.901-91, pelos motivos expostos no voto, para afastar, unicamente, a responsabilidade do recorrente pelas falhas das publicações dos atos de inexigibilidade de licitação ocorridas durante o período em que atuou como Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 4616/2021 proferido nos autos do Processo nº 201600047002274 e, que, dentre outras medidas, aplicou a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO ao Recorrente, no percentual de 10% do valor de referência, em razão das demais irregularidades e responsabilidades identificadas no processo de origem, consoante as razões esplanadas. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200047000881 - Trata de Recurso de Reexame formulado pelo Sr. MURILO MOREIRA DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 742/2022, que imputou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 09/06/2025 14:59:01, o Procurador-Geral de Contas se manifestou com o seguinte registro: “Peço licença apenas para informar acerca de recente alteração normativa no âmbito deste Parquet de Contas, operada por meio da Portaria nº 2/2025 – GPGMPC, que acrescentou o art. 4º-B à Portaria nº 10/2023 – GPGMPC, que dispõe sobre a distribuição de processos aos membros do MPC. O referido dispositivo normativo, objetivando assegurar a competência do MPC, passou a admitir a possibilidade de redistribuição de processo entre os seus demais membros, mediante compensação direta, no caso de objeção em lançar manifestação ministerial acerca do objeto do processo por parte do Procurador com atribuição para nele oficiar, quando se identificar que é caso de audiência obrigatória do MPC e se vislumbrar interesse público a ser tutelado. Entre outras situações, o referido dispositivo abarca, em tese, a hipótese ocorrida nestes autos, qual seja, a situação em que o membro do MPC deixar de se manifestar sobre o objeto do processo, mesmo depois de o Procurador-Geral resolver conflito de competência e concluir que é dele a atribuição para atuar nos autos. Desse modo, este Procurador-Geral, ao tempo em que dá essa notícia, coloca-se à disposição para atuar de forma colaborativa e, nesse sentido, pede que, sempre que se depararem com situações semelhantes, seja dado reforço institucional às normas internas do MPC, buscando assegurar a sua efetividade e a regularidade e celeridade processuais no âmbito deste TCE-GO.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1863/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos do membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer o presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 742/2022. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300047001347 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. PAULIELIO ATAÍDES DA SILVA, em face do Acórdão nº 756/2023 e Acórdão nº 3.570/2022, objeto dos Autos de nº 202200047003742 e nº 201900047002283/301. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1864/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 3570/2022, do Tribunal Pleno do TCE/GO. À Secretaria Geral, para as providências regimentais.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047002099 - Trata de Representação com pedido de suspensão (Medida Cautelar), formulada pela Advogada Dra. THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, em face de possíveis ilegalidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 193/2024 - SGG - Contratação SISLOG nº 109617 - Processo SEI nº 202400005037421. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1865/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho Plantão - Cautelar nº 2/2025 - GCKT (Evento 5) que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 193/2024, conduzido pela Secretaria-Geral de Governo – SGG, determinando sua imediata paralisação até ulterior deliberação desta Corte, nos termos do art. 119 da Lei nº 16.168/2007 e art. 324, §2º, do Regimento Interno. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

O Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta assumiu a Presidência, para que o Presidente, Conselheiro HELDER

VALIN BARBOSA, relatasse o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047000879 - Trata de Inspeção simplificada a ser realizada pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia (GER-ENG), por meio do SERV-FIENG, tendo como objetivo de fiscalização os serviços executados do grupo G3 e os serviços de remendo profundo do grupo G4, em seus aspectos técnicos de engenharia, concernentes a trechos rodoviários selecionados que fazem parte do Contrato nº 08/2017 - Lote 06, Programa Rodovida, Fase II. Consoante que os conselheiros Celmar Rech e Edson José Ferrari solicitaram vista dos autos e, apresentaram votos-vista, foram disponibilizados para leitura o relatório e o voto do relator e os relatórios e os votos dos relatores dos votos-vista. Tomados os votos nos termos regimentais, em que a votação resultou nos votos proferidos pela Conselheira Carla Cintia Santillo e pelos Conselheiros Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita com o relator do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Celmar Rech, foi o Acórdão nº 1856/2025 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar ao representante legal da GOINFRA que: a) No prazo de 30 dias, em referência às Ordens de Serviço nº 435/2021, 588/2021, 687/2021, 847/2021 e 1039/2021, proceda à retificação e glosa das medições no valor de R\$ 1.148.114,45, acrescido da parcela de reajuste, reequilíbrio econômico financeiro e respectivas administrações locais, realizando devido ajuste das quantidades medidas em cada item de serviço, em função da adequação aos parâmetros laboratoriais efetivamente verificados, nos termos indicados nos Apêndices da já referida Instrução Técnica Conclusiva nº 12/2023 (eventos 145 e 146) e demonstre o saneamento em definitivo do débito apurado; b) durante o período de garantia quinquenal, proceda inspeções periódicas nas obras fiscalizadas no âmbito do Contrato nº 008/2017-PRNJ a fim de avaliar a qualidade dos serviços executados e, caso necessário, providencie a execução das medidas corretivas junto à contratada de quaisquer manifestações patológicas acometendo o revestimento, sem ônus

adicionais à Administração. - Seja dada ciência ao atual representante legal da GOINFRA, Sr. Lucas Alberto Vissotto Júnior, sobre o inteiro teor desta decisão, com vistas a avaliar a conveniência e oportunidade para melhorias na gestão da Autarquia, a fim de evitar a reincidência das irregularidades constatadas neste processo de fiscalização. À Secretaria-Geral para providências a seu encargo."

Nada mais havendo a tratar, às 16h:15 (dezesesseis horas e quinze minutos) do dia 12 (doze) de junho de 2025, foi encerrada a presente sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 03/07/2025.

**ATA Nº 2 DE 23 DE JUNHO DE 2025
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(HÍBRIDA)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e seis minutos (15:06) do dia vinte e três (23) do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco (2025), realizou-se a segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas em substituição, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. O Presidente abriu a Sessão com as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e havendo número legal, declaro aberta a Segunda Sessão Extraordinária do exercício do ano de 2025. Reitero que a sessão foi convocada nos termos do artigo 116, inciso II, e 179 do Regimento Interno desta Corte, para apreciação das Contas Anuais do Governo do Estado de Goiás, referentes ao exercício do ano de 2024, constantes dos autos de nº 202400047002073, de relatoria do

Conselheiro Edson José Ferrari. Quero também informar a todos que o Procurador de Contas, Dr. Fernando, ele vai participar por videoconferência em virtude de problemas de saúde na sua família. Concedo a palavra ao relator da matéria, Conselheiro Edson José Ferrari.” O Conselheiro Edson Ferrari se manifestou nos seguintes termos: “Boa tarde Presidente, Conselheira Carla, demais conselheiros, demais presentes. No mandado de segurança, a Ministra Laurita Vaz diz o seguinte: O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recursos públicos, as primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Federativa, revelam o cumprimento do orçamento dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal.” Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR:

1. Processo nº 202400047002073 - O Serviço de Fiscalização de Contas do Governo, por meio do Memorando 20/2024 SERVFISC-GOVERNO, de 21 de junho de 2024, em atenção ao procedimento operacional "Realizar Análise da Prestação de Contas do Governador", item 8.2.1, solicita a autuação do processo de Prestação de Contas do Governador, referente ao Exercício de 2024. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Presidente, tomando a palavra, colocou em discussão, quando então o Procurador-Geral de Contas em substituição se manifestou: “Sr. Presidente, inicialmente eu gostaria de registrar a impossibilidade do meu comparecimento à sede do Tribunal de Contas em virtude de um acidente familiar hoje pela minha mãe, um acidente familiar aqui em casa, pela minha mãe em que levou à sua internação e à necessidade de uma cirurgia de urgência. Por essa razão não pude comparecer. O que eu gostaria aqui é de destacar um voto do relator, que na minha avaliação analisou muito bem as contas do Governador. Eu quero destacar aqui um trecho em que ele coloca a necessidade da Corte de Contas, perseguir em um futuro próximo, fazer um controle na execução dos resultados das políticas

públicas alocadas nas leis orçamentárias, que dão suporte na execução orçamentária. Parabéns ao Relator por esse trecho, até porque é uma concreção da forma, do parágrafo 16, do artigo 37, combinado com o caput do artigo 70 da Constituição Federal, que exige a avaliação de políticas públicas. Eu apenas gostaria de acrescentar que, como sugestão para uma reflexão, a necessidade de se implementar efetivamente um controle sistêmico, que a par de verificar a conformidade das ações administrativas com o PPA e a LOA, como bem disse o Relator, faça a verificação também da concretização ou não do Artigo 3º da Constituição da República, quais sejam, aqueles objetivos fundamentais da República Federativa, construir uma sociedade livre, justa, solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, não é? Sem preconceitos de origem e raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Digo isso porque relatórios apresentados mundialmente apontam o Brasil como um dos campeões da desigualdade, e estudos nacionais demonstram que o Brasil...é...uma família pobre, tem condição de se tornar...obter uma renda média apenas depois de 9 (nove) gerações. Considerando na geração um tempo médio de 20 (vinte) anos, nós teremos 180 anos para que uma família pobre conseguisse chegar a uma classe média, uma renda média e isso me parece a manutenção dessas pessoas de baixa renda praticamente fora do que diz a Constituição Federal. Então me parece urgente que a Corte de Contas faça, na esteira do que a relatoria apontou, a verificação dos resultados das políticas públicas, mas com um olhar sempre no artigo 3º da Constituição Federal, porque senão a gente corre o risco de aceitar que a administração pública perpetue e mantenha as desigualdades existentes, se trabalharmos numa ótica sempre apenas da legalidade. Me parece que um controle externo exercido dessa forma poderá, inclusive, ser mais eficaz, na produção, alteração e revogação de leis pelo parlamento, de forma a permitir ao final, que a administração pública seja pautada fielmente na legalidade e que também seja eficiente e eficaz. Isso é o que nos demonstram os estudos sobre legística. E aproveitando a oportunidade, sempre na esteira da fala do Relator, que o Tribunal também faça análise de riscos futuros, e

aqui, só a título de exemplo, cito a pandemia, por exemplo, da má nutrição e sedentarismo, que campeia no Brasil, agregado às mudanças climáticas, que levará ao surgimento, o se diz hoje, de sinemias, não apenas pandemias, mas pandemias que fazem uma...formam sinergia, e se tornam com efeitos muito mais amplos e drásticos sobre toda a população, especialmente as de menor renda, pra não dizer os grupos subalternizados. Apenas com essas breves considerações, eu gostaria de parabenizar mais uma vez o Relator, e um grande abraço a todos.” O Presidente então tomou a palavra: “Agradeço as colocações do Procurador, Dr. Fernando Carneiro, e continua em discussão.” Em seguida o Conselheiro Saulo Mesquita se manifestou: “Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, cumprimento os demais conselheiros, os conselheiros substitutos aqui presentes, servidores, militares. Quero cumprimentar o Dr. Edson Ferrari, pelo muito bem elaborado voto relacionado às contas do Governo do Estado, o senhor fez, como de praxe, um trabalho de excelência. Meus cumprimentos! Especialmente também no que toca, chamando a atenção para a questão da avaliação de políticas públicas, que é um tema caro, não é? ao sistema de controle atualmente, então, eu reconheço muito a qualidade do trabalho de Vossa Excelência, e também no reconhecimento aos servidores que atuaram; nós sabemos que a análise das contas do Governo, ela demanda um trabalho intenso e hercúleo da parte da Unidade Técnica, um trabalho que tem que ser feito com celeridade, com rapidez. Então, meu reconhecimento, então, aos servidores da Gerência de Fiscalização de Contas, do Serviço de Fiscalização de Contas de Governo, na pessoa da nossa Secretária de Controle Externo, Ana Paula, a quem cumprimento, todos os demais servidores da unidade técnica. Mas eu, com a devida vênia...ao voto, ao bem lançado voto do Relator, eu trago apenas uma questão para reflexão, relacionada à conta única, que é um problema, era, né? um problema histórico que nós tínhamos aqui no Estado de Goiás...nós nos lembramos de toda a sistemática da conta centralizadora, né, que foi atacada num voto de Vossa Excelência, Dr. Celmar Rech, nos idos de 2015, não é? E em busca da solução desse problema, foi criada então a conta única em 2015, né, pela Lei Complementar nº 121 e, nós sabemos que não foi algo simples, demandou uma adaptação da parte do

Tesouro, demandou diversas medidas e tratativas no âmbito da Administração Pública até que esse modelo da contra única pudesse ser viabilizado efetivamente. Questões complexas não se resolvem da noite para o dia, nós sabemos disso, então muitas vezes da parte do Tribunal é necessária essa compreensão em relação ao gestor, para que aja um espaço para que as correções necessárias sejam feitas de forma adequada, com tempo indispensável para que isso ocorra e, me parece que é o caso da determinação que Vossa Excelência, Dr. Ferrari, fez constar, acolhendo a sugestão da Unidade Técnica no sentido de que, a Secretaria de Estado da Economia em conjunto com os Órgãos Autônomos, venham a apresentar um cronograma, no prazo de 60 dias, com plano de ação para sua inclusão no sistema de conta única, e eu chamo atenção para isso porque eu sei que não será uma situação simples, é complexo resolver isso, até porque nós estamos falando aqui de órgãos autônomos, não apenas com autonomia administrativa, mas também financeira, então haverá necessidade, assim como foi em relação a centralização do sistema previdenciário perante à GOISPREV, haverá necessidade de espaço para o diálogo entre os órgãos autônomos e o governo do Estado também. Não é algo tão simples, me parece que nós possamos tentar resolver de uma forma tão rápida como a determinação, até porque nós não fizemos nenhuma recomendação até o momento nesse sentido, nos pareceres prévios anteriores, como é o caso aqui do Tribunal de Justiça, quando agora nós estamos determinando que haja o aprimoramento do Portal da Transparência do Tribunal de Justiça, no que toca à questão dos precatórios. Isso no exercício anterior foi objeto de recomendação do Tribunal, e como não houve ainda essa adaptação da parte do Poder Judiciário, agora nós estamos fazendo uma determinação que tenha uma força coercitiva. O gestor, ele se vê compelido realmente a agir e como nós não suscitamos essa discussão referente à integração dos órgãos autônomos no sistema da conta única, com a devida vênia, ao bem lançado voto de Vossa Excelência, Dr. Ferrari, eu entendo que seria o caso de uma recomendação, nesse momento, para que nós pudéssemos fazer um monitoramento no exercício seguinte para, ao fim, ao cabo, se necessário, aí sim, agir de forma mais contundente com uma determinação, mas

eu entendo que é necessário, primeiro, suscitar a discussão, recomendando, então, que haja um estudo, haja um conserto, haja um diálogo entre os órgãos autônomos e o Poder Executivo para que isso possa ser realmente levado a efeito. Então, eu faço a sugestão de que, em lugar de determinação, nós façamos uma recomendação ao Governo do Estado, com a seguinte redação: Que por meio da Secretaria de Estado da Economia, em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ministério Público do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 56 e 164, §3º da Constituição da República, desenvolva um estudo conjunto com vistas à sua integração no sistema da Conta Única CUT - 4.15, Conta Única do Tesouro Estadual. Essa é a sugestão que eu faço ao Eminentíssimo Relator e a este Plenário.” O Conselheiro Edson Ferrari, então, se manifestou: “Senhor Presidente, só respondendo ao nobre Conselheiro.” O Presidente anuiu: “Com a palavra, o Conselheiro Edson Ferrari.” O Conselheiro Edson Ferrari continuou: “Na verdade a gente está dando um prazo de sessenta dias para que se apresente um planejamento, não é a partir... para que se desenvolva, porque senão, Conselheiro, a recomendação não se aplicará como foi feito no passado, em sessenta dias que se estabeleça um prazo maior para que a Secretaria de Economia, junto com os Órgãos e os Poderes, apresente um planejamento, como se fosse conta única. Na verdade não é para aplicação imediata em sessenta dias não, é só no sentido de se apresentar um planejamento, para se estabelecer esses estudos e planejamento, só isso.” O Conselheiro Saulo Mesquita, pedindo a palavra, continuou: “Eu havia compreendido, Dr. Ferrari, que realmente é um prazo de sessenta dias para apresentação de um cronograma, mas eu entendo que, como a determinação, bom, ela tem uma força coercitiva e é o primeiro momento que este Tribunal adentra nessa matéria, especificamente em relação aos Órgãos Autônomos, eu entendo que seria crucial, realmente, nós fizéssemos apenas neste momento, neste exercício, uma recomendação.” Em seguida, o Conselheiro Sebastião Tejota se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, servidores, Senhores

Conselheiros Substitutos. Senhor Presidente, também desejo cumprimentar o Conselheiro Relator, Conselheiro Edson Ferrari, nossa equipe técnica e aproveitar a oportunidade, Senhor Presidente, para externar que também me perfilho às colocações do ilustre Conselheiro Dr. Saulo e sugerir, ainda, Senhor Presidente, que quanto ao item 1.3 das determinações ao Governo do Estado de Goiás, no que tange à determinação para apresentação de um relatório conclusivo da comissão intersetorial, sugiro a inclusão da seguinte determinação complementar: Proceda à conclusão da implantação do sistema de gestão de imóveis do Estado de Goiás, assegurando a sua devida integração com o sistema de contabilidade pública estadual, de forma a garantir rastreabilidade, conciliação patrimonial e padronização das informações imobiliárias no âmbito da Administração Estadual. Tal medida, embora já tratada nesta Corte de Contas, é imprescindível para o aperfeiçoamento da governança patrimonial, sobretudo diante das constatações recorrentes de fragilidades no controle dos bens imóveis e da necessidade de integração sistêmica e das bases patrimoniais e contábeis do Estado.” Pedindo a palavra, deferida pelo Senhor Presidente, a Conselheira Carla Santillo se manifestou nos seguintes termos: “Quero fazer menção aqui também, em relação a essa situação que a inclusão dos demais Poderes e Órgãos Autônomos no sistema de conta única não está previsto no art. 7º, ao contrário, no art. 7º da Lei Complementar 121/2015 diz: O sistema da conta única do Tesouro Estadual não poderá abrigar as contas do Poder Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado, do Municípios e do Ministério Público”, então, eu penso que apesar dos resultados alcançados pelo Governo e demonstrado nas contas, eu acho que poderíamos assim, certa forma com a recomendação pra poder pensar futuramente para achar uma maneira correta, mas eu acho que não caberia a determinação com prazo tão curto e, eu acho que isso deve ser melhor estudado.” O Presidente: “Continua em discussão, Conselheiro Edson Ferrari.” O Conselheiro Edson Ferrari, com a palavra, continuou: “Não, não tem problema não, pode ser através de orientação, não precisa ser determinação não, achar melhor assim, que se faça, porque esse é um problema que vêm nos arrastando muitos anos, e se a gente deixar para o ano seguinte, para o ano

seguinte, nunca vai ser solucionado. Veja bem que foram constatadas 513 contas ativas não contabilizadas, num montante de 2 bilhões de reais que foram movimentados nestas contas sem contabilidade, isso faz parte de um problema contábil e de um problema de ordem administrativa, o foco é nesse sentido, de que você tenha que saber o que o Estado têm de recurso para atuar e mais de 2 bilhões de reais não foram contabilizados, uma vez que as contas estão em aberto, para que se possa fazer a movimentação de recebimento e de pagamento, mas, se o Tribunal achar por bem apenas fazer uma recomendação, não vejo problema não.” O Conselheiro Saulo Mesquita, pedindo a palavra, acrescentou: “Apenas ressaltando que eu concordo com Vossa Excelência, Dr. Ferrari, é necessário realmente que haja o melhor acompanhamento dessas contas, eu entendo que isso é contemplado pela determinação constante no item 1.2 em relação a qual o Senhor tem a minha concordância também, porque essa determinação ela resolve esta questão, de todas essas contas cujo acompanhamento encontra-se realmente bastante deficiente, no entanto no item 1.1 trata-se apenas dessa questão, da consolidação dos Poderes e dos Órgãos Autônomos na conta única. Eu entendo que em sendo uma recomendação não há espaço também para a fixação de prazo, não é? É porque a fixação de um prazo ela só ia ocorrer quando existe uma determinação da parte do Tribunal.” O Presidente: “Continua em discussão, em votação, acatando a decisão do Conselheiro Edson Ferrari de acatar a sugestão dos demais Conselheiros que fizeram uso da palavra, mudando o termo de determinação por recomendação. Está em votação.” A Conselheira Carla Santillo então se manifestou: “No caso apenas concordando também, apenas no item 1.1, a outra determinação não, continuamos concordando.” O Presidente: “Ok. Eu sei, isso fica bem claro. Em votação, como vota o Conselheiro Sebastião Tejota?” O Conselheiro Sebastião Tejota respondeu: “Senhor Presidente, acompanho o voto do ilustre Relator, observando apenas as recomendações efetuadas pelo Conselheiro Saulo e a minha também, com relação a determinação complementar, voto com o Relator.” O Presidente prosseguiu: “Como vota a Conselheira Carla Santillo?” A Conselheira, respondendo, se manifestou com a seguinte fala: “Eu gostaria, antes de fazer meu voto, de cumprimentar o ilustre

Relator pela competente análise realizada nesses autos, especialmente pela sensível avaliação dos temas relevantes para a sociedade. Chamou atenção por parte da Corte de Contas em relação às políticas públicas, em síntese o Relator apresentou um panorama favorável em emissão de parecer prévio, pela aprovação das contas do Excelentíssimo Governador, destacando-se a observância dos princípios e normas gerais do direito financeiro, da responsabilidade fiscal, contabilidade pública, com ênfase no cumprimento dos índices constitucionais de aplicação na saúde e educação. Eu...os pontos de atenção e as oportunidades de melhoria foram devidamente abordados pelo ilustre Relator por meio da proposição de determinações, recomendações ao Governo do Estado e aos demais Poderes e Órgãos, com as quais comungo, em especial a determinação voltada para a correção de deficiências relevantes na gestão de convênios e instrumentos congêneres. E, apesar dos resultados alcançados pelo Governo, demonstrados nas contas do exercício de 2024, os avanços promovidos por este Tribunal de Contas no processo de regulamentação e avaliação de políticas públicas, como bem ressaltado pelo Relator, reitero aquilo que afirmei por ocasião da deliberação do parecer prévio sobre as contas do exercício de 2021. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 70 e seguintes, estabeleceu um rol de competências aos Tribunais de Contas para que pudessem informar ao Poder Legislativo e à sociedade, não somente o cumprimento formal e contábil dos índices mínimos de aplicação em saúde e educação, mas também o efetivo desenvolvimento dessas políticas prioritárias do Estado brasileiro, mediante a geração de valor público. Em outras palavras, trata-se de informar acerca da legitimidade e efetividade das políticas públicas sobre a responsabilidade do Estado, evidenciando não apenas sua conformidade legal, mas sobretudo sua capacidade de promover transformações concretas na realidade social. Neste contexto, eu quero aqui...por isso estou fazendo uso da palavra, compartilhar da posição defendida pelo ilustre Relator quanto à necessidade de avaliação da qualidade dos gastos públicos e os resultados alcançados, informar também que foi concluído...agora vai poder ser utilizado, também a partir de agora, nos

outros, as outras contas, né? Pelos outros próximos relatores, que foi concluído o primeiro levantamento do índice da efetividade da gestão estadual, que é o IEGE, que foi instituído pela Resolução Normativa nº 07/2023. O IEGE tem por finalidade avaliar a qualidade e a efetividade da gestão pública estadual, abrangendo as dimensões de planejamento, gestão fiscal, educação, saúde, Segurança Pública, meio ambiente e desenvolvimento econômico. Dentre outras finalidades relevantes, o IEGE tem como missão subsidiar a análise das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, com foco na aferição do atendimento às necessidades da sociedade, conforme determina o art. 7º da Resolução Normativa, aqui até levantada também pelo Procurador, Dr. Fernando. Ante o exposto, apenas assim nós tivemos a primeira auditoria financeira, né, já foi um avanço, e agora nós também vamos contar também com o IEGE, que também é uma forma de estar fazendo uma avaliação das políticas públicas. Ante o exposto, eu voto com o parecer favorável ao Governador, acolhendo as determinações, e com essa ressalva das recomendações para os Poderes, para dar um prazo maior. É só isso.” O Presidente, em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Kennedy Trindade, que se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o voto do eminente Relator Conselheiro Edson Ferrari, pela aprovação das contas do Governador do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2024, pelos seguintes fundamentos principais, destaquei aqui, pontos positivos destacados: 1- Cumprimento dos índices constitucionais e legais, equilíbrio orçamentário mantido com responsabilidade fiscal, cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, observância dos limites constitucionais para a saúde e educação, gestão adequada do endividamento dentro dos parâmetros legais, transparência na gestão fiscal demonstrada nos relatórios; 2- Avanço na fiscalização de políticas públicas, implementação da Resolução Normativa 02/2024, para avaliação de políticas públicas, início de auditorias focadas em resultados de efetividade, como auditoria em atenção à saúde materno infantil, participação na operação educacional, é na operação da educação nacional para fiscalização da infraestrutura escolar, evolução do controle de aspecto meramente formal para análise de resultados; 3-

Modernização do Controle Externo, adoção de paradigma voltado para a eficiência, efetividade, ênfase na função pedagógica do Tribunal de Contas, foco no controle social e avaliação de resultados e alinhamento com as diretrizes constitucional da Emenda Constitucional nº 109/2021. Anotei também os aspectos que requerem atenção: 1- Gestão de contas bancárias, necessidade de resolução das contas bancárias não contabilizadas, implementação do sistema centralizado de controle e adequação ao sistema da conta única. 2- Aprimoramento de sistemas, modernização do sistema estadual de gestão, de transferências voluntárias, melhoria da gestão patrimonial, com padronização de metodologias, adequação dos registros contábeis às normas técnicas. Portanto, Senhor Presidente, o relatório demonstra uma gestão responsável e comprometida com os princípios constitucionais, evidenciando uma regularidade formal no cumprimento das obrigações legais, evolução qualitativa na abordagem do Controle Externo, transparência nos atos de gestão e compromisso com a melhoria contínua dos serviços públicos. As determinações de recomendações propostas pelo Relator são pertinentes e necessárias para o aperfeiçoamento da gestão pública, representando oportunidade de melhoria que não comprometem o reconhecimento da regularidade geral das contas. Portanto, voto pela aprovação das Contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2024, com as determinações e recomendações propostas pelo ilustre Relator, com a ressalva já discutida no Plenário. É assim que voto, Senhor Presidente.” O Presidente: “Agradeço ao Conselheiro. Com a palavra, Conselheiro Celmar Rech.” O Conselheiro Celmar Rech, então, se manifestou: “Queria também estender ao Conselheiro Relator meus cumprimentos pelo trabalho, a toda a sua equipe, a nossa Unidade Técnica que se manifestaram no processo, Ministério Público de Contas, também se manifestou no processo. Com relação ao mérito, os autos dão conta que a política adotada pelo Governo Estadual possibilitou, o que me chama atenção, superávit orçamentário 2,5 bilhões, assim como a ampliação da disponibilidade financeira para 17,7 bilhões ao final do exercício, isso mantido todos os compromissos com aplicação dos recursos vinculados à saúde, educação,

transferência aos Estados, aos municípios, desculpa, destaco também o cumprimento da despesa com pessoal, por todos os Poderes e Órgãos, bem como todos os demais limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO, aquém também cumprimento aqui a equipe da Secretaria da Economia aqui presente na pessoa do Dr. Welisson, Dr. Ricardo. Eu acompanho integralmente o voto do Conselheiro Relator, dizendo que compreendi perfeitamente que o que o Senhor determinou pelo prazo de sessenta dias é a apresentação do Plano de Ação e ao sugerir, nesses termos, o Senhor visita um princípio constitucional de direito financeiro que envolve o princípio da unidade de tesouraria, aquém nos é muito caro, eu acho que apesar da previsão do art. 7º, da Lei Complementar 121, o Senhor inaugura bem esse assunto, porque é um princípio constitucional que nós precisamos zelar. E veja, na União nós não temos os recursos, uma conta própria, os recursos do Tribunal de Contas da União, uma conta própria para o Poder Judiciário, assim, o princípio de unidade de tesouraria, acho que o senhor caminha bem no sentido de fazer essa recomendação. Bom, dito isto, Senhor Presidente, só para novamente dizer que eu acompanho integralmente o voto do Conselheiro Relator e o parabenizo pelo trabalho. É assim como voto.” Pedindo a palavra, o Conselheiro Saulo Mesquita se manifestou: “Presidente, tendo em vista a situação de equilíbrio fiscal demonstrada na documentação encaminhada pelo Tesouro Estadual, tendo em vista o cumprimento das vinculações constitucionais, os limites de gasto com pessoal e demais limites também estabelecidos pela LRF, eu, mais uma vez, cumprimentando o eminente Relator pelo bem lavrado voto, e agradecendo também pelo acolhimento da sugestão referente à transformação da determinação em recomendação, sem fixação de prazo, eu voto pela aprovação.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, exercício de 2024, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “PARECER PRÉVIO Nº 2025 - GCEF. CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Parecer Prévio, nos termos do artigo 26, inciso I, da Constituição Estadual; dos artigos 1º, inciso I, e 57, da Lei Estadual nº 16.168/2007, regulamentado pelos artigos 2º, inciso I, e 173 e seguintes, da Resolução

nº 22/2008, favorável à aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Determinações. Recomendações. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo seu egrégio Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, reunido em sessão extraordinária, em cumprimento ao disposto no art. 26, inciso I, da Constituição Estadual, apreciando o processo nº 202400047002073, que trata das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício financeiro de 2024, e considerando que a norma constitucional atribui ao Poder Legislativo Estadual competência para o julgamento das Contas Anuais do Governador, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, mediante Parecer Prévio; Considerando que a sessão legislativa do ano vertente iniciou no dia 17 de fevereiro do ano vertente, nos termos do art. 16 e seu § 1º, da Constituição Estadual e que, em função dos feriados dedicados à Paixão de Cristo e em homenagem à memória de Tiradentes, o prazo final para a apresentação destas contas ocorreu em 22/04/2025, mesmo dia em que o Ofício de nº 2186/2025/SGG, subscrito pelo Sr. Governador do Estado, chancelado neste Tribunal de Contas, por meio da Chancela Digital TCE-GO nº 2025/1129, de 22/04/2025, razão por que o Serviço de Protocolo e Remessas Postais procedeu a autuação dos autos do processo de nº 202400047002073 (Prestação de Contas Anuais do Governador, exercício 2024), também, no dia 22/04/2025, portanto, de forma tempestiva; Considerando a análise efetuada pela Controladoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas; Considerando o Relatório Técnico da Gerência de Fiscalização de Contas deste Tribunal de Contas, demonstrando os resultados das análises efetuadas na gestão dos recursos públicos estaduais, em cotejo com as normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como aos princípios da contabilidade pública, na execução orçamentária, financeira e patrimonial da gestão pública orçamentária, referente ao exercício financeiro de 2024; Considerando que a análise técnica sobre as Contas de Governo, do exercício financeiro de 2024, não interfere, nem condiciona a apreciação das Contas Anuais dos demais gestores e administradores públicos, nos termos do art. 26, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando a análise realizada pelo Gabinete do Relator, Conselheiro Edson

José Ferrari, a respeito das presentes Contas Anuais, com suporte no exame técnico realizado pela Gerência de Fiscalização de Contas e nos respectivos esclarecimentos prestados pelos responsáveis pela Administração Estadual, por meio de Notas Técnicas e Reuniões; RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio no sentido de que as Contas Anuais do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Dr. Ronaldo Ramos Caiado, referentes ao exercício financeiro de 2024, estão em condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acompanhado das seguintes determinações e recomendações: I – DETERMINAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás para que: I.1) Por meio da Secretaria de Estado da Economia e da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento nos artigos 56, 83, 89 e 93 da Lei nº 4.320/1964, e no artigo 4º, da LC nº 121/2015, apresentem a este Tribunal Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, plano de ação com vistas a resolução das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, atendendo, em especial, as seguintes diretrizes (4.15.2 Contas Bancárias Pagadoras): a) Preferencialmente, realizar empenhos, liquidações e pagamentos no Siofi-Net diretamente aos beneficiários finais dos recursos, exceto no caso de pagamentos aos servidores, quando da folha mensal de pagamento; b) Realizar levantamento e avaliação de todas as contas bancárias utilizadas para depósitos de recursos quando o próprio órgão/ente é o beneficiário do empenho, e apresentar solução individualizada para cada conta bancária; c) Encerrar as contas bancárias pagadoras e só mantê-las temporariamente abertas, para os casos em que ainda não foi implantada uma solução definitiva; d) Retornar todos os saldos bancários para as contas originárias dos recursos e, até a resolução completa da situação, manter as contas pagadoras com saldos zerados, executando valores correspondentes nas OP's e arquivos de pagamento; e) Deixar de utilizar as contas bancárias pagadoras para pagamentos que não sejam realizados com utilização dos arquivos emitidos pelos sistemas corporativos estaduais; f) Centralizar em um

sistema/aplicação o envio ao banco dos arquivos de pagamento emitidos pelos sistemas corporativos estaduais para processamento bancário em lote, possibilitando a visualização dos dados completos desses arquivos de maneira centralizada (folha, diária, entre outros), evidenciando a conciliação entre os valores dos arquivos de pagamento (Estado) e os valores efetivamente transferidos aos destinatários finais (Banco), com o cancelamento de OP's e realização de Guias de Recolhimento para as contas originárias dos valores que por algum problema técnico não puderam, temporariamente, ser transferidos aos seus destinatários finais; g) Apurar os rendimentos desde a abertura das contas, e verificar se os mesmos foram restituídos para as contas originárias dos recursos e registrados como receitas orçamentárias, e caso não tenha ocorrido, restituir os valores e realizar o reconhecimento como receita orçamentária em suas respectivas fontes de recursos. I.2) Por meio da Secretaria de Estado da Administração, apresente o Relatório Conclusivo da Comissão Intersecretarial (SEAD, PGE e CGE), até o final do exercício de 2025, evidenciando as providências adotadas para identificação, regularização, reconciliação contábil e/ou baixa dos bens imóveis constantes na relação das 266 certidões imobiliárias (6.1.1.7.5 Imóveis não Localizados); I.2.1) Proceda à conclusão da implantação do Sistema de Gestão de Imóveis do Estado de Goiás, assegurando sua devida integração com o sistema de contabilidade pública estadual, de forma a garantir rastreabilidade, conciliação patrimonial e padronização das informações imobiliárias no âmbito da administração estadual; I.3) Apresente a este Tribunal de Contas, com fundamento no Decreto estadual nº 8.923/2017 e no princípio da eficiência disposto no art. 37, da CR, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, estudo técnico e cronograma para aprimoramento do Sistema Estadual de Gestão de Transferências Voluntárias (Sigecon) ou a implementação de sistema informatizado e de gestão centralizada, em plataforma web, que permita o acompanhamento on-line de todos os convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos estaduais a outros órgãos/entidades, entes federados e entidades do setor privado, que contemple todas as informações relativas aos instrumentos celebrados e todas as

informações relevantes do seu planejamento, celebração, execução e prestação de contas, especialmente: dados da entidade convenente, dados estruturados do instrumento celebrado, identificação do parlamentar e a emenda orçamentária que alocaram os recursos, se for o caso, descrição detalhada do objeto pactuado, o plano de trabalho detalhado, o status do cronograma de execução física com indicação dos bens adquiridos, serviços ou obras executados, o nome, CPF e dados de localização dos beneficiários diretos, quando houver, os recursos previstos e efetivamente transferidos e a transferir, a execução financeira com as despesas executadas discriminadas analiticamente por fornecedor; status atualizado quanto a situação da prestação de contas, identificação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e execução do instrumento e pela análise da prestação de contas e, ainda, formulário destinado à coleta de denúncias por parte da sociedade em geral (item 7.1.4.2 Análise dos Dados Coletados Relativos à Gestão e Controle de Convênios e Instrumentos Congêneres no Poder Executivo). II – DETERMINAÇÕES aos Poderes e Órgãos Autônomos para que: II.1) O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), até o final do exercício financeiro de 2025, reformule o Portal de Transparência relacionado aos precatórios, disponibilizando relatórios sintéticos, informações em dados abertos, recursos recebidos do Tesouro Estadual, bem como orçamento do ano, inscrições, pagamentos preferenciais, pagamentos aos beneficiários, número de processos, ano de inscrição, deságio, além de outras informações necessárias a completa transparência do assunto (item 4.9.1 Precatórios sob o Prisma da LRF); II.2) Todos os demais Poderes e Órgãos Autônomos, com fundamento nos arts. 56, 83, 89 e 93, da Lei nº 4.320/1964, apresentem a este Tribunal Contas, no prazo 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, plano de ação com vistas a resolução das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, atendendo, em especial, as mesmas diretrizes apontadas ao Poder Executivo (4.15.2 Contas Bancárias Pagadoras). III – RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado

de Goiás para que: III.1) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), com fundamento nos artigos 56 e 164, § 3º, da Constituição da República, apresentem a este Tribunal de Contas, em prazo razoável, plano de ação com vistas a incluí-los no Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE) (4.15 Conta Única do Tesouro Estadual); III.2) Por meio da Secretaria de Estado da Administração, padronize, em conformidade com o MCASP, a metodologia de reavaliação dos bens móveis, com vistas à garantia da comparabilidade e à fidedignidade das informações contábeis (6.1.1.7.3 Reavaliação dos Bens Móveis); III.3) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, oriente os órgãos e entidades do Poder Executivo, sujeitos à NBC TSP 03 e ao MCASP, a proceder o tempestivo levantamento e registro dos passivos contingentes de cada unidade orçamentária, de acordo com as normas contábeis aplicáveis (item 6.1.2.3 Provisões a Longo Prazo); III.4) Por meio da GOIASPREV, revise as informações e os lançamentos contábeis acerca das provisões matemáticas previdenciárias, a fim de adequá-los às instruções contábeis contidas na IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (item 6.1.2.5.2 Situação Patrimonial no Estado de Goiás). IV - ALERTA ao Governo do Estado de Goiás: Por meio da Secretaria de Estado da Economia, sobre a possibilidade de descumprimento, em 2024, do limite de crescimento anual das despesas primárias regulamentado pela LC nº 159/2017, caso a STN aplique o teor da decisão contida, em sede de Embargos de Declaração, no âmbito da ADI nº 6930 (item 4.16.2.4 Apuração do Teto de Gastos da LC nº 159/2017). V – ALERTA aos Poderes e Órgãos Autônomos: À Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) que, em 2024, de que foi excedido o limite de crescimento anual das despesas primárias regulamentado pela LC nº 159/2017, e que implementem, imediatamente, mecanismos de gestão fiscal para adequação dessas

despesas ao limite de crescimento previsto para o exercício de 2025 (item 4.16.2.4 Apuração do Teto de Gastos da LC nº 159/2017).” O Presidente, tomando a palavra, se manifestou nos seguintes termos: “Encerrado o processo de votação, declaro o parecer aprovado por unanimidade. Conselheiro Edson Ferrari, quero aqui expressar os meus cumprimentos pelo trabalho realizado, apreciação e elaboração do Relatório de Contas de Governo, talvez ou, com certeza, é um dos trabalhos mais importantes do Tribunal de Contas do Estado e o Senhor vem dedicando um tempo expressivo, uma grande dedicação por longo do tempo, por longos meses, para que hoje nós estivéssemos aqui fazendo esta votação das contas do Governo do ano de 2024. Parabéns pela dedicação e pelo trabalho. Da mesma forma, também, parabenizo a todos os colaboradores da nossa Secretaria de Contas Externas, os meus cumprimentos e o reconhecimento pelo esforço. Cumprimento também a nossa Secretária, Dra. Ana Paula, e cumprimentando também a presença de todos os senhores e senhoras, militares, os nossos conselheiros substitutos.” O Conselheiro Sebastião Tejota, pedindo a palavra, se manifestou: “Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência encerrar, eu quero fazer um registro aqui que muito me alegrou, o Conselheiro Ferrari desincumbiu a sua missão e com prazo suficiente para que a gente pudesse fazer uma análise mais criteriosa. Pela primeira vez foi cumprido, inclusive, antes do prazo legal. Então, quero aqui externar meus cumprimentos ao Conselheiro e a sua equipe, área técnica, bem como, Senhor Presidente, cumprimentar aqui também a área técnica da Secretaria da Economia, na pessoa do nosso Contador, Dr. Ricardo. Muito obrigado.” O Presidente, então, encerrou com as seguintes palavras: “Terminando então, cumprimento e agradeço a presença de todos, do nosso Procurador de Contas Dr. Fernando Carneiro, desejando melhoras a sra. sua mãe. Eu declaro encerrada a presente sessão. Muito obrigado a todos!” Nada mais havendo a tratar, às 16h:38 (dezesesseis horas e trinta e oito minutos), foi encerrada a presente sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 03/07/2025.

**ATA Nº 18 DE 4 DE JUNHO DE 2025
SESSÃO ORDINÁRIA
(HÍBRIDA)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Híbrida)

Às quinze horas e um minuto (15:01) do dia quatro (4) do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco (2025), realizou-se a décima oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, o Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. O Presidente Helder Valin Barbosa declarou aberta a Sessão com o seguinte registro: “Sob a proteção de Deus e havendo número legal, declaro aberta a décima oitava Sessão Ordinária do exercício de 2025. Quero registrar, em nome desse colegiado, com profundo pesar, o passamento na data de ontem do senhor José Abadio Mesquita, pai do nosso Conselheiro Saulo Marques Mesquita. Que Deus o tenha e console toda a família. Solicito ao Secretário Geral a leitura das Atas das sessões pregressas”. O Secretário-Geral, Marcus Vinicius do Amaral, iniciou a leitura nos seguintes termos: “Extrato da Ata da décima sexta Sessão Ordinária Plenária virtual. Sob a presidência do Conselheiro Helder Valin Barbosa, registradas as presenças dos Conselheiros Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Mesquita, o Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Às dez horas do dia 19 de maio de 2025, foi aberta a decima sexta Sessão Ordinária Plenária virtual. Foram solicitados e deferidos 07 pedidos de vistas, sendo 05 para o Conselheiro Saulo Mesquita, 01 para o Conselheiro Edson Ferrari e 01 para o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. Foram apreciados e aprovados por unanimidade 06 processos. Às dezessete horas e cinquenta e dois minutos do dia 22 de maio de 2025, foi encerrada a Sessão.

Ata da décima primeira Sessão Extraordinária Administrativa virtual. Com as presenças dos mesmos membros, que participaram da sessão Ordinária, às onze horas do dia 19 de maio de 2025 foi aberta a décima primeira Sessão Extraordinária Administrativa virtual. Foi apreciada e aprovada por unanimidade a Resolução nº 03/2025. Às dezesseis horas cinquenta e cinco minutos, do dia 22 de maio de 2025 foi encerrada a sessão.” O Presidente Helder Valin Barbosa tomou a palavra: “Está em votação; está em discussão e votação. Aprovado. O momento é destinado ao expediente, moções, comunicações, requerimentos. Se alguém quiser fazer uso da palavra, está franqueada.” O Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, então, tomou a palavra: “Cumprimentando a Vossa Excelência, os senhores Conselheiros, senhora Conselheira, senhor Secretário, Procurador, Conselheiros substitutos, aqueles que nos assistem nesta tarde. Senhor Presidente, peço a palavra tão somente para elogiar uma ação da administração, que foi a realização, a consolidação da visita técnica com a sua subsequente mesa técnica, que foi votada na sessão plenária passada. Dizer para Vossa Excelência que essa ação administrativa nos deu uma liberdade de ação e uma agilidade muito grande, da sessão próxima passada da consolidação dessa medida, nós já fizemos, nosso gabinete já fez 12 visitas técnicas e 5 mesas técnicas, redundando em discussões de altíssimo nível, com o jurisdicionado e as nossas unidades técnicas, e aqui eu abro um parêntese para parabenizar a competência e capacidade técnica da Unidade Técnica de Engenharia, que temos acompanhado em diversos trechos, e dizer para Vossa Excelência que, em só um trecho, só em uma discussão técnica, nós conseguimos economizar mais de 14 milhões de reais para o erário, em ajustes técnicos em projeto. Isso não significa que o projeto estava errado, significa que nós conseguimos avançar e fazer com que o projeto pudesse, atendendo as expectativas técnicas, as normas técnicas, e de comum acordo com a Goinfra, nós pudéssemos achar uma solução técnica melhor, mais plausível e mais econômica para o Estado. Então, são medidas acertadas, que eu aproveito a tarde de hoje para parabenizar a Administração por essa medida. Era o que tinha, Senhor Presidente.” Ao que o Presidente Helder Valin assentiu: “Muito obrigado, quero aqui agradecer ao

Conselheiro Kennedy e demais Conselheiros Sebastião Tejota, Carla Santillo, Conselheiro Celmar, pela colaboração, pelo trabalho em prol do desenvolvimento, mas, principalmente, dando mais transparência nas ações de fiscalização do Controle Externo. Muito obrigado, Conselheiro Kennedy.” Em seguida, o Conselheiro Celmar Rech tomou a palavra: “Senhor Presidente”. O Presidente aquiesceu: “Pois não, Conselheiro”. O Conselheiro Celmar Rech seguiu com a palavra: “Gostaria de retirar de pauta o processo nº 11, 202200027000051 da minha Relatoria.” O Presidente Helder Valin: “Ok, à Secretaria para as providências.” Ato contínuo, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou: “Eu também gostaria de retirar de pauta os processos de nºs 5, 6, 8 e 9, para ajustes técnicos, ficando sob a minha responsabilidade tão somente o 4 e o 7.” Ao que o Presidente Helder Valin assentiu, tomando a palavra nos seguintes termos: “Positivo, à Secretaria-Geral para as providências. Quero registrar, também, com satisfação, as presenças dos alunos do curso de Administração e Administração Rural da UFG-campus Cidade de Goiás, bem como dos seus orientadores, professora Euna Cristina Lima Mendes e o professor Iram Leandro da Silva. Registrar, também, com satisfação, as presenças do alunos do Estágio Supervisionado de Direito da Faculdade Anhanguera de Goiás, tendo como orientador o professor Lourenço Dias. Muito obrigado pela presença de todos e de todas! Agradecer, também, ao nosso servidor amigo da Escoex, Dr. Francisco Taveira Neto, por ter ministrado palestra acerca das competências desta Corte de Contas aos alunos visitantes. Muito obrigado! O momento é destinado à deliberação das matérias constantes na pauta de julgamento. Com a palavra, o Conselheiro Sebastião Tejota.” Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002500 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no Sistema TCE-HUB, nº CELGPARG-7000 2023/000001, do Exercício Financeiro de 2022 da COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÃO, conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 2/2022 e 3/2022 do TCE/GO. O Relator proferiu a leitura do

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1662/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar Regulares com Ressalva as contas referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Diretor-Presidente da Companhia Celg de Participações – Celgpar, Sr. José Fernando Navarrete Pena, CPF nº 303.118.701-63, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16/168/2007 – LOTCE-GO, por se tratar de impropriedade/falta que, a princípio, não resultaram em danos ao erário, quer seja: a não realização do Inventário do Ativo Imobilizado, e consequente ausência da referida documentação; 2) Determinar a expedição de quitação ao Diretor-Presidente da Celgpar, Sr. José Fernando Navarrete Pena; 3) Determinar que se dê ciência à Celgpar sobre a não realização do Inventário do Ativo Imobilizado e consequente ausência de documentação do mesmo, o que afronta o exigido pela Resolução Normativa TCE nº 5/2018, anexo II, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; 4) Determinar que se advirta a Celgpar e os responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; Destaca-se deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como o seguinte processo em andamento neste Tribunal: 202200047000280, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002385 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº PRODAGO-8001 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS (em liquidação), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018,

2/2022 e 3/2022 do TCE/GO. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1663/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em: julgar as contas regulares, relativa ao exercício de 2023, da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (Prodago) – em liquidação; 2) Dar quitação aos gestores à época, Sr. Bruno Batista Silva, inscrito sob o CPF 011.810.451-93; Sr. Alexandre Demartini Rodrigues, inscrito sob o CPF 795.903.301-34; Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira, inscrito sob o CPF 241.405.463-87, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO; 3) advertir a Prodago – em liquidação e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; 4) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - FISCALIZAÇÃO - ATOS:

1. Processo nº 201700047002279 - Trata da Auditoria de Regularidade nº 001/2017, realizada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações desta Corte de Contas, junto à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, tendo como objeto as obras e empreendimentos paralisados naquela entidade auditada. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1664/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I. Dar ciência à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), por meio de seu representante legal, para que: a) Prossiga com os processos de responsabilização, quanto à rescisão do Contrato nº 36/2013, observando a razoabilidade de sua duração, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como da art. 7º §2º Resolução Normativa nº 8/2022; b) Em caso de constatação, nos referidos processos, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, adote as medidas cabíveis para ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário. II. Determinar o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-GO. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201910267000520 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS, em desfavor de EDUARDO JOSÉ REINATO, por meio da Portaria nº 94/PRES/2019, pertinente às irregularidades apontadas em razão de o referido beneficiário do auxílio destinado ao Projeto "Performances e Imaginários nos ex-votos de Trindade", não ter realizado a prestação de contas nos termos do regulamento pertinente. Processo retirado de pauta.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202400047000869 – Trata de solicitação do Edital nº 12/2024 - GCKT, pela SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, para o envio, no prazo de 05 (cinco) dias, da cópia integral da Concorrência Pública nº 001/2023 (processo SEI nº 202217604001313), tendo como objeto contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e construção civil para execução do equipamento público denominado Mercado Goiano – feira coberta localizada no município de Santo Antônio do Descoberto/GO, no valor estimado de 39.126.787,73 (trinta e nove milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos). Processo retirado de pauta.

2. Processo nº 202300047004516 - Trata de Solicitação de Edital 17/2023 - GCKT,

formulado pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, pelo qual solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA) cópia integral do processo SEI nº 202300036006848, relativo à Concorrência nº 42/2023-GOINFRA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de melhorias funcionais da rodovia GO-516, TRECHO SRE 516 e GO 0010 ENTR. BR-364 - ENTR. GO-220 (Perolândia) e da rodovia GO-220, TRECHO ENTR. BR158 (B), fixando prazo de 5 dias para apresentação dos documentos requeridos. Processo retirado de pauta.

3. Processo nº 202300047004522 - Trata de Solicitação de Edital 19/2023 - GCKT, formulado pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, pelo qual solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, cópia integral do processo SEI nº 202200036012330, relativo à Concorrência nº 50/2023-GOINFRA, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para pavimentação e drenagem das ruas internas do Distrito Agroindustrial (DIAGRI) em Itumbiara, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos requeridos. Processo retirado de pauta.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 202300047001181 – Memorando 73/2023 - GCKT - Trata de Proposta de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, formulado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com vistas a buscar soluções consensuais para as impropriedades detectadas no âmbito do Processo nº 201800047000438 - passarela na Rodovia GO-237, trecho: Niquelândia / Muquém. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1666/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pela aprovação do Sétimo Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com a intervenção da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA e da

Procuradoria-Geral do Estado – PGE, nos termos apresentados, incluindo-se, entre os ajustes, a atualização da representação da SEINFRA com a inclusão do atual Secretário, Dr. Adib Elias Júnior, como signatário do instrumento e com as seguintes determinações: À Secretaria Geral, que promova a publicação da íntegra do aditivo no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e sua inclusão no banco de dados próprio; À Secretaria de Controle Externo, que intensifique o monitoramento das obrigações ajustadas, acompanhando os prazos e a conformidade técnica das ações, com especial atenção aos prazos prorrogados e à implementação das cláusulas ora modificadas.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047001819 – Trata do Memorando 28/2025 - SERVISC-LICITA, que encaminha a Representação com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades detectadas no processamento da adesão pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à Ata de Registro de Preços nº 25/2024, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo, encaminhada ao Conselheiro Plantonista EDSON JOSÉ FERRARI - (grupos 1 e 2). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1665/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em referendar a decisão monocrática adotada por meio do Despacho Plantão nº 5/2025, do Gabinete do Conselheiro Plantonista Edson José Ferrari, que decretou medida cautelar para determinar a suspensão imediata de quaisquer procedimentos administrativos, financeiros ou operacionais relacionados à adesão à referida Ata de Registro de Preços nº 25/2024, formalizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200027000051 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, por determinação do Acórdão TCE nº 4616/2021, objeto dos Autos de nº 201600047002274, cuja finalidade é a investigação de suposto superfaturamento

na contratação para apresentação do Show denominado Cabaré, realizado no Réveillon de 2015 na cidade de Goiânia/GO. Processo retirado de pauta.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047001992 – Trata do Memorando 111/2025 - OUVID, que encaminha a Denúncia, com pedido de medida cautelar, registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV20250527150434806607853, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 17/2023, Contratação SISLOG nº 103417, Processo SEI nº 202300005031378, conduzido pela SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1667/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho 202/2025 - GCCR, de 29 de maio de 2025, Evento 13, que ordenou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2023 enquanto presentes os motivos que ensejaram a cautelar ou até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047004596 – Trata do Memorando 275/2024 - OUVID, que encaminha a Notícia de Irregularidade registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº [REDACTED] em face de possíveis irregularidades ocorridas no Edital nº 069/2024, da Saneamento de Goiás S/A, cujo objeto é a contratação de uma "Plataforma para Gestão dos Portfólios de Projetos de Obras". O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomando a palavra, o Presidente Helder Valin colocou em discussão e votação, tendo a anuência do voto do Conselheiro Sebastião Tejeta. Ato contínuo, a Conselheira Carla Santillo se manifestou nos seguintes termos: “Presidente, eu concordo com o Relator, mas, assim, parcialmente, em relação à denúncia, decorre a notinha, notícia anônima né? de irregularidade, e um dos pressupostos para conhecer de uma denúncia é a qualificação do denunciante né? conforme o artigo 88 da Lei Orgânica, e a Constituição Federal também não admite denúncia anônima no seu artigo V, inciso IV,

de modo que não seria o caso de improcedência, mas sim, do não conhecimento da notícia de irregularidade, anônima. Digo isso, porque agora como nós temos vários processos na Ouvidoria, que temos acumulados e demandando muito tempo em relação a...eu como corregedora, mas temos também o papel da Ouvidoria, onde temos demandado muito da nossa unidade técnica...baseado, eu acho que deveria ter um filtro melhor, do tamanho de notícias que se chegam que não tem...que teria que ter um melhor tempo para apuração, e demanda a tempo do tribunal procurar. Concordo pela improcedência, tá? Concordo com o próprio Relator, mas queria fazer essa observação.” O Presidente anuiu: “Concordo com a senhora, Conselheira Carla, o tribunal perde realmente um tempo precioso que poderia estar sendo ocupado com matérias mais importantes, com as denúncias anônimas, que na maioria das vezes, quase na totalidade, não resultam em resultado positivo. Está em discussão, aliás, está em votação.” O Cons. Celmar Rech, tomando a palavra, se manifestou nos seguintes termos: “Presidente, só antes de colher o voto, eu queria dizer que a Conselheira traz à reflexão um ponto realmente muito importante, viu? Eu refleti muito sobre matar esse processo lá na origem, dada à questão anônima, sabe? Talvez tivesse que ter feito uma demanda, a instrução processual, etc. Como envolvia um processo de um valor significativo, relevante, eu resolvi, sim, ouvir a Saneago antes, e aí dei a tramitação, mas, o ponto trazido pela Conselheira merece, sim, muita reflexão nossa, com relação às próximas ou às eventuais demandas dessa natureza.” A Conselheira Carla, tomando a palavra, continuou: “É porque eu queria até dizer...assim, que na verdade, com o papel do Ouvidor, ele protocola, ele autua o processo, então, aquilo já vai pro Relator autuado, então já vira um processo. Eu acho que isso deveria ter um filtro lá na própria Ouvidoria, entendeu? Ter um pouco...porque assim...nós não detemos de tanto pessoal, e as vezes nós precisamos até que o nosso...a nossa unidade técnica, nosso Auditor, que ele disponha até de tempo pra ir lá no órgão pra fazer a fiscalização, dependendo do local, então, assim, nós temos uma demanda de pessoas, então eu acho que o volume que é autuado, vindo da Ouvidoria, até pelo próprio Regimento, que nós criamos dentro da Ouvidoria...eu fui uma das que ajudou a elaborar. É uma crítica que eu faço a mim

mesma. Na época, deveria achar um consenso, né? De achar um meio termo, de já filtrar.” O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a palavra, e após concordância do Presidente, se manifestou: “Pois não, então...de antemão eu acompanho o voto e quero só colaborar com a discussão. Concordo plenamente com o que diz a Conselheira Carla Santillo, e como Ouvidor, dizer que, na realidade, esse crivo já é feito lá e nesse caso específico, a intenção é exatamente o que colocou o Conselheiro Celmar, dado o montante, que chamou a atenção. Agora, é óbvio que muita coisa passa, porque o volume é grande mesmo. Se nós pudermos criar uma normativa um pouco mais enxuta, que pudesse dar um condicionamento melhor pra Ouvidoria, pra fazer esse tipo de crivo, seria ótimo, agora, os senhores não tem noção da quantidade de denúncia anônima que chega e vai pra lata do lixo, né? O que passa são alguns casos como esses, que não tem como...a gente entende que vale a pena avaliar pelo montante, pelo valor que às vezes está em discussão. Era isso, Senhor Presidente.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1668/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar inexistente a irregularidade indicada junto à referida contratação realizada pela Saneago, por não se vislumbrar a presença de distorções no planejamento ou na aplicação de recursos do Erário, motivo pelo qual se conhece da denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente e, conseqüentemente, após a comunicação desta decisão ao interessado, promover o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação para as providências.” Ao final, o Presidente tomou a palavra nos seguintes termos: “Ok, aprovado Conselheiro Celmar, e aproveitando a oportunidade, nós estamos aí fazendo encaminhamento esse ano para adequação do nosso Regimento Interno, podemos alcançar também alguns parágrafos ou itens da Lei Orgânica, seria interessante no momento oportuno, se for o caso também, avançar nessas colocações hoje aqui no plenário.” Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, constava da pauta para ser relatado o seguinte feito:
RECURSOS - AGRAVO:
 1. Processo nº 202500047001522 - Trata de Recurso de Agravo apresentado a esta

Corte de Contas pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, representada pelo Procurador do Estado, Sr. Rodrigo Cunha Chueiri, e pelo Sr. Thiago Junqueira Rodrigues, Secretário em substituição, em face da medida cautelar adotada no Acórdão nº 819/2025, constante dos Autos de nº 202500047000987/312. Processo retirado de pauta.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos (15h:40), foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 03/07/2025.

**ATA Nº 12 DE 4 DE JUNHO DE 2025
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(HÍBRIDA)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 12ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Híbrida)

Às dezesseis horas e quarenta minutos (15:40) do dia quatro (4) do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco (2025), realizou-se a décima segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, o Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Com a palavra, o Presidente HELDER VALIN BARBOSA declarou aberta a Sessão. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202500047001978 – Trata do Memorando 864/2025 - GPRES, referente à proposta de minuta e respectiva exposição de motivos para atualização do valor de que tratam o art. 63 da Lei Estadual

nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE/GO), e o art. 199, do Regimento Interno deste Tribunal, que constitui o valor de alçada, para o exercício de 2025. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 8/2025 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2025 - Fixa o valor de alçada a que se refere o caput do art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202500047001978/019-01, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno no exercício de suas competências legais, especialmente as conferidas pelos arts. 73 e 75, c/c o art. 96 da Constituição Federal e pelos arts. 26 e 28, § 6º, c/c o art. 46 da Constituição Estadual; pelos arts. 2º e 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e pelos arts. 3º e 199, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante da exposição de motivos constante dos autos, RESOLVE Art. 1º O valor de alçada de que trata o art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e o art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, para o exercício de 2025, fixa-se em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Art. 2º A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica autorizada a dar ciência à Casa Civil do Estado de Goiás para que adote as providências relativas à consolidação da presente atualização no texto da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Art. 3º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.” Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e dois minutos (15:42), foi encerrada a presente sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 03/07/2025.

Resolução

**Tribunal de Contas do Estado de Goiás****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2025**

Atualiza a identidade visual do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Administrativa nº 2, de 15 de março de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e do art. 10, combinado com o art. 155, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e diante da exposição de motivos constante dos autos de nº 202500047001973,

RESOLVE:

Art. 1º A identidade visual do Tribunal de Contas do Estado de Goiás rege-se pelo presente ato normativo.

Art. 2º Fica aprovada a atualização da identidade visual do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do Manual da Marca, constante do Anexo Único deste ato normativo.

Parágrafo único. A observação das regras de uso da marca, constantes do manual mencionado no *caput*, é obrigatória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 3º A alteração da identidade visual tratada no presente ato normativo poderá ser apresentada ao Tribunal Pleno se atendidos os seguintes requisitos:

- I - realizado estudo que demonstre melhoria visual ou de suas especificações;
- II - comprovada a inexistência de prejuízo financeiro decorrente do descarte de materiais motivado pela alteração; e
- III - preferencialmente, decorridos dois anos de sua instituição.

Art. 4º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 2, de 15 de março de 2017.

Art. 5º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202500047001973

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 03/07/2025 16:32
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 03/07/2025 16:32
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 01/07/2025 08:49
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 02/07/2025 15:51
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 03/07/2025 14:27
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 30/06/2025 14:19
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 01/07/2025 16:41
Função: Conselheiro assinante



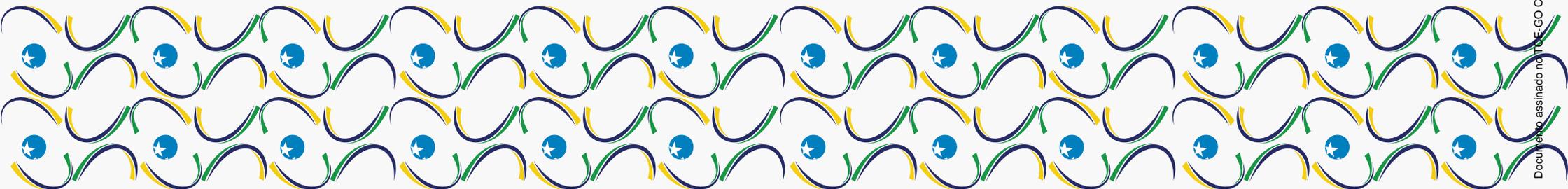
Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 01/07/2025 14:46
Função: Procurador assinante



MANUAL DA MARCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



CONCEITO

A marca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás traduz seu papel essencial na fiscalização das contas e obras públicas, garantindo transparência e legalidade na administração do estado.

O olho estilizado, formado a partir dos arcos na entrada da sede do TCE, representa a vigilância contínua. Simboliza o compromisso com a ética e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. No centro do olhar, a estrela da bandeira de Goiás.

A composição gráfica equilibra tradição e modernidade transmite confiança, imparcialidade e inovação na atuação do Tribunal.



Este manual serve como um guia abrangente para garantir a consistência e a integridade da nossa identidade visual. Ao seguir as diretrizes de uso, você contribui para a construção de uma imagem de marca forte e reconhecível. Lembre-se sempre de consultar este manual ao criar materiais de comunicação para garantir que nossa marca seja representada da melhor forma possível.

CORES

As cores utilizadas na logomarca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás carregam significados alinhados à identidade e missão da instituição.

Essas cores, inspiradas na bandeira de Goiás, reforçam o compromisso do Tribunal com o estado, sua população e com transparência na gestão pública.

AMARELO OURO – Representa a prosperidade, a riqueza do estado e a busca pela boa gestão dos recursos públicos.

AZUL EUROPA – Associado à confiança, responsabilidade e credibilidade, o azul transmite a seriedade e a imparcialidade do Tribunal em sua atuação.

VERDE BANDEIRA – Simboliza a sustentabilidade, o compromisso com o desenvolvimento do estado e a preservação dos interesses da população goiana. Também remete à esperança e ao equilíbrio na fiscalização.

AZUL-ANIL – Representa a justiça, o compromisso com a verdade e a estabilidade institucional, reforçando a imparcialidade e o rigor técnico na análise das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

AZUL EUROPA PANTONE 289	VERDE BANDEIRA PANTONE 3415 C	AMARELO OURO PANTONE YELLOW C	AZUL ANIL PANTONE 640 C	PRETO
C-100 M-96 Y-28 K-24 R-44 G-53 B-109	C-84 M-16 Y-100 K-3 R-48 G-152 B-71	C-5 M-16 Y-100 K-0 R- 245 G-206 B-14	C-74 M-21 Y-0 K-0 R-47 G-163 B-220	C-0 M-0 Y-0 K100

TIPOGRAFIA

Raleway



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**

Raleway ExtraBold

Raleway SemiBold

A escolha da fonte Raleway ExtraBold e SemiBold para a logomarca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás pode ser justificada por várias razões:

Legibilidade – Trata-se de uma fonte sans-serif, que garante uma boa legibilidade em diferentes tamanhos, mídias e aplicações, assegurando que a marca seja facilmente reconhecível.

Modernidade – Ela possui um design contemporâneo e elegante, refletindo uma imagem moderna e profissional, transmitindo confiança e inovação.

Simplicidade e Sofisticação – A fonte possui um design simples, mas com características que conferem sofisticação, o que é crucial para uma instituição que lida com questões de responsabilidade fiscal e governamental, transmitindo seriedade e compromisso.

Versatilidade – É uma fonte versátil, adequada para diferentes aplicações, permitindo uma coerência em todos os materiais. Além disso, seus diferentes pesos permitem criar uma hierarquia visual clara.

Esses fatores fazem da Raleway uma escolha adequada para representar o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, alinhando-se aos valores e à missão da instituição.

LOGOTIPO VERTICAL



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**

Uma logomarca vertical é excelente escolha para garantir presença visual marcante e flexível em uma variedade de aplicações.

Nas redes sociais, onde o espaço vertical muitas vezes é privilegiado, uma logomarca vertical se destaca e é facilmente reconhecível mesmo em tamanhos pequenos, como numa foto de perfil ou numa postagem.

LOGOTIPO HORIZONTAL



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**

Uma logomarca horizontal oferece presença visual marcante e versátil, e permite que a marca seja facilmente reconhecida e lembrada em uma variedade de mídias e contextos.

Assinatura Alternativa – TCE-GO



Uso da sigla em espaços reduzidos. Para garantir flexibilidade de aplicação da identidade visual, foi desenvolvida uma versão alternativa da marca em forma de sigla: TCE-GO.

Essa assinatura é indicada para espaços reduzidos, como: assinaturas digitais, ícones de sistemas ou aplicativos, peças gráficas de pequeno formato, avatares de redes sociais, materiais promocionais com limitação de espaço. A sigla TCE-GO mantém o reconhecimento institucional, já que corresponde à forma pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Goiás é amplamente identificado. Seu uso proporciona praticidade e clareza, sem comprometer a identidade visual da instituição.

POSITIVO e NEGATIVO

O uso das versões positiva e negativa da marca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é fundamental para garantir sua aplicabilidade e legibilidade em diferentes superfícies e contextos.

Versão Positiva: representa a marca em seu estado original, com suas cores institucionais (Amarelo Ouro, Azul Europa, Azul-Anil, Verde Bandeira e Preto) aplicadas sobre fundos claros. Essa versão reforça a identidade visual do Tribunal, garantindo que seus elementos gráficos e simbólicos sejam reconhecidos de maneira clara e fiel.

Versão Negativa: aplicada sobre fundos escuros ou com pouca visibilidade para a versão colorida, essa adaptação pode utilizar elementos em branco ou monocromáticos para manter a integridade e a força da identidade visual. Essa variação assegura que a marca mantenha presença e impacto, mesmo em contextos onde a versão positiva perderia destaque.

A alternância entre essas versões permite flexibilidade na aplicação da identidade visual. E permite que a comunicação do Tribunal seja sempre clara, legível e alinhada com seus valores de transparência, fiscalização e compromisso com a sociedade.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**

SÍMBOLO

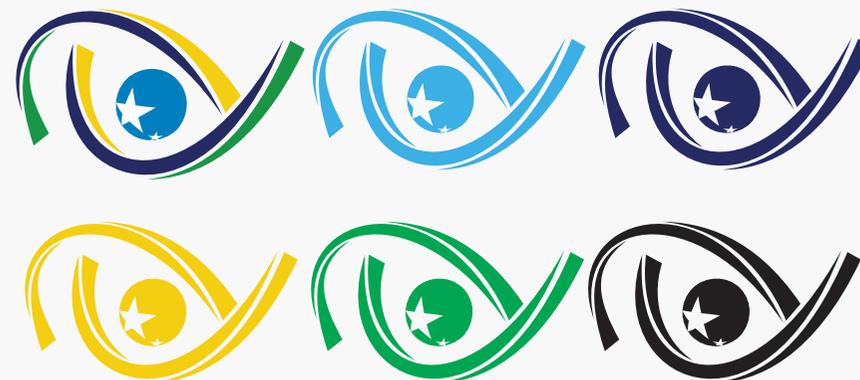
O símbolo da logomarca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, representado por um olho estilizado, traduz visualmente a essência da instituição: a vigilância constante, a fiscalização rigorosa e o compromisso com a transparência na gestão pública.

O olho simboliza a observação atenta e imparcial das contas e obras do governo, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável.

No centro do olho, a estrela da bandeira de Goiás reforça o compromisso do Tribunal com o estado e sua população, evidenciando que sua atuação está voltada para o bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável de Goiás.

Essa composição gráfica equilibra modernidade e tradição, transmitindo autoridade, confiabilidade e seriedade, valores essenciais para um órgão que zela pelo interesse público.

O símbolo da marca desempenha papel crucial na construção e fortalecimento da identidade da instituição. Comunica sua mensagem, criando conexões significativas com os cidadãos.



ASSINATURA DIGITAL



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Nome do Servidor

Cargo

(XX) XXXX-XXXX |

email@tce.go.gov.br

www.tce.go.gov.br

A implementação de assinaturas digitais alinha o TCE-GO às melhores práticas de governo digital, promovendo modernização e inovação na gestão pública.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Nome do Servidor

Cargo

(XX) XXXX-XXXX |

email@tce.go.gov.br

www.tce.go.gov.br

FONTES:

Raleway ExtraBold

Raleway SemiBold

ASSINATURA SETORES



FONTES:

Raleway ExtraBold

Raleway SemiBold



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**

**SERVIÇO DE POLÍTICAS
DE GESTÃO DE PESSOAS**

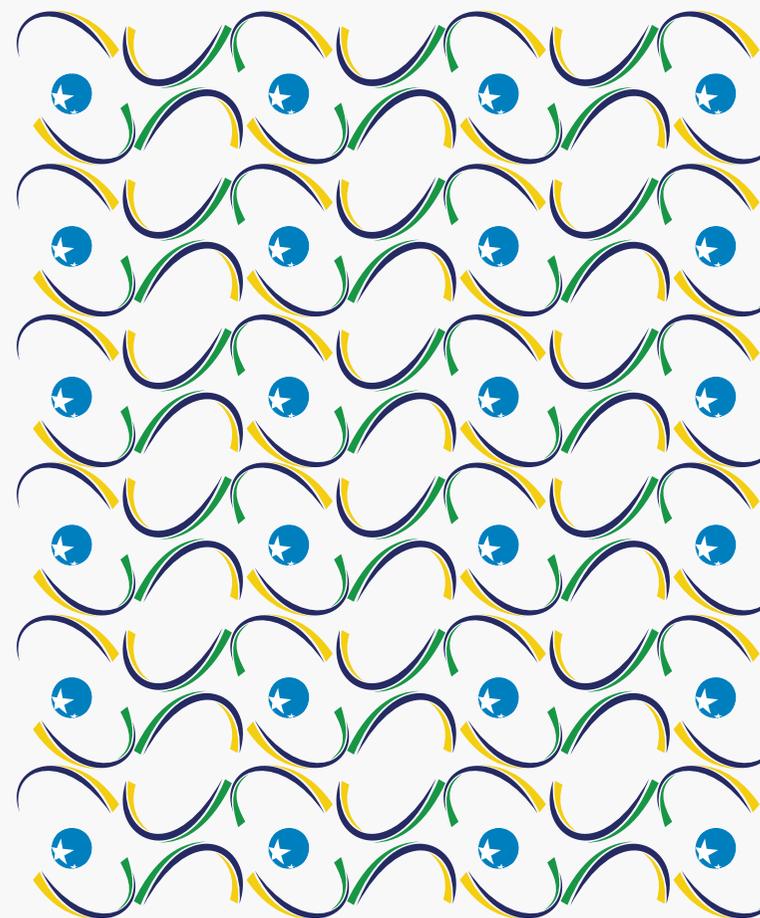
ESTAMPA

Uma estampa institucional desempenha papel estratégico na identidade visual do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO). Ela pode ser usada em diversos materiais para reforçar a presença da marca, criar unidade visual e agregar valor estético.

Principais pontos que destacam sua importância:

- 1. Reforço da identidade visual:** uma estampa pode incorporar elementos gráficos como símbolos, padrões e cores institucionais. Que consolida a identidade visual do TCE-GO em diferentes suportes, como materiais impressos, digitais e até mesmo no ambiente físico.
- 2. Profissionalismo e credibilidade:** aplicar estampas personalizadas em materiais como pastas, brindes, relatórios e murais institucionais transmite profissionalismo e reforça a seriedade da instituição.
- 3. Padronização e coesão visual:** uma estampa bem elaborada ajuda a criar identidade coesa em documentos, eventos, apresentações e sinalizações internas, tornando a comunicação visual mais reconhecível e uniforme.
- 4. Exclusividade e diferenciação:** criar uma estampa única evita o uso de padrões genéricos, destacando a instituição de outras organizações e fortalecendo sua imagem pública.

Investir em estampas criativas e impactantes fortalece a identidade visual, diferenciação e engajamento, criando conexão duradoura com o público-alvo.



REDUÇÃO MÁXIMA

Caneta



1,5 cm



1,0 cm

Boton



Redução de Tamanho:

Ao reduzir o tamanho do logotipo, certifique-se de manter sua legibilidade.

Evite reduções excessivas que comprometam a qualidade e a clareza da marca.

A redução mínima é uma parte essencial da gestão da nossa marca, garantindo sua consistência e reconhecimento em qualquer contexto. Ao seguir as diretrizes fornecidas neste guia, garantimos que nossa marca mantenha sua integridade visual e transmita sua mensagem de forma eficaz, independentemente do tamanho em que seja exibida.

PAPELARIA

IDENTIDADE CORPORATIVA - CRACHÁ

Seguindo a mesma linha visual da papelaria institucional, o crachá preza pela clareza, sofisticação e unidade de identidade.

Com dimensões de 5,5 x 8,5 cm, o layout valoriza o espaço de forma inteligente, e dá destaque para a foto do colaborador, garantindo reconhecimento imediato e valorizando o aspecto humano da marca.

A logomarca aparece em posição estratégica (superior), mantendo sua versão integral e com cores preservadas. O fundo branco continua como elemento-chave, o que facilita a leitura das informações — nome e matrícula.

Descrição Técnica – Fita de Crachá

Largura: 1,5 cm

Cor: Azul Europa

Fonte: Bahnschrift

Material: Poliéster de alta resistência com acabamento acetinado

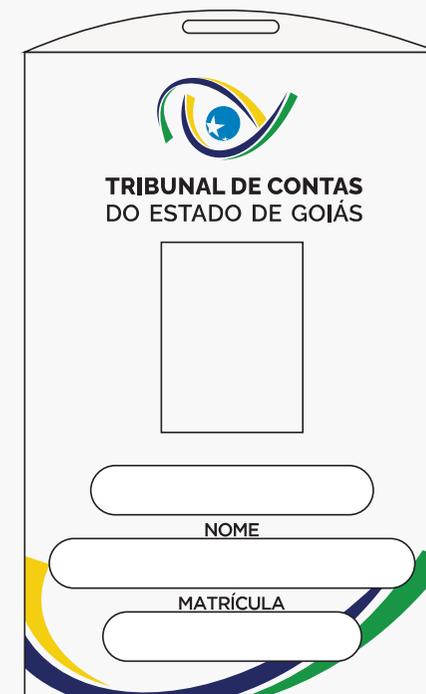
Impressão: Sublimação contínua em ambos os lados

Conteúdo:

Texto: Trechos da missão e visão do Tribunal de Contas, distribuídos ao longo da fita de forma alternada e contínua.

Identidade Visual:

A logomarca estilizada do Tribunal de Contas será intercalada com os textos, respeitando o espaçamento mínimo e



PAPELARIA

IDENTIDADE CORPORATIVA - CARTÃO

Conceito para Papelaria Institucional

A papelaria foi desenvolvida com base nos mesmos princípios visuais aplicados ao cartão de visita: elegância, clareza e valorização da identidade visual.

A proposta aposta em layouts limpos e bem estruturados, que garantem fácil leitura e transmitem profissionalismo.

O fundo branco predomina como base neutra, criando um cenário onde as cores da marca se destacam com fidelidade e impacto.

Elementos gráficos são usados com moderação e propósito – como marca d'água em áreas estratégicas – permitindo a aplicação de verniz localizado para valorizar detalhes da marca sem comprometer a funcionalidade dos materiais.



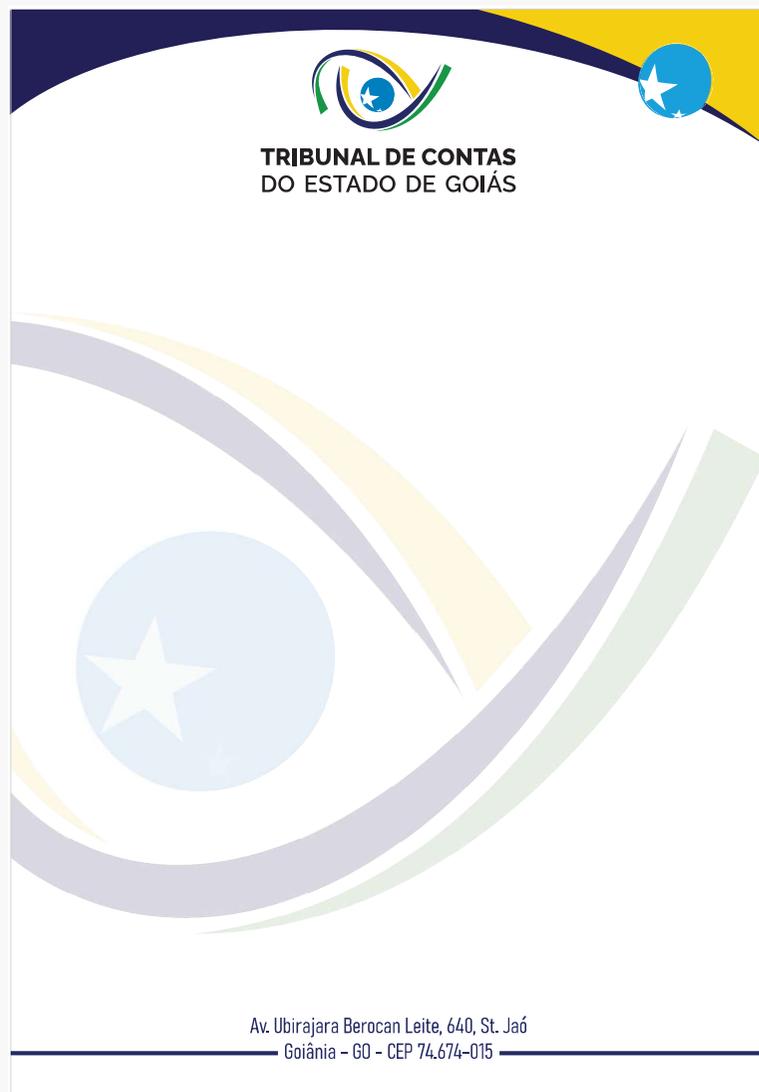
FONTE TEXTO:
Bahnschrift Semi Light Condensed, Luz
Nome do servidor: fonte 12
demais textos: fonte 10

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
FORMATO	9,0 cm x 4,5 cm	PAPEL	Couché fosco 350g
IMPRESSÃO 4/4	POLICROMIA	ACABAMENTO	Prolan Verniz Localizado

AZUL EUROPA PANTONE 289	VERDE BANDEIRA PANTONE 3415 C	AMARELO OURO PANTONE YELLOW C	AZUL ANIL PANTONE 640 C	PRETO
C-100 M-96 Y-28 K-24 R-44 G-53 B-109	C-84 M-16 Y-100 K-3 R-48 G-152 B-71	C-5 M-16 Y-100 K-0 R- 245 G-206 B-14	C-74 M-21 Y-0 K-0 R-47 G-163 B-220	C-0 M-0 Y-0 K100

PAPELARIA

IDENTIDADE CORPORATIVA - BLOCO



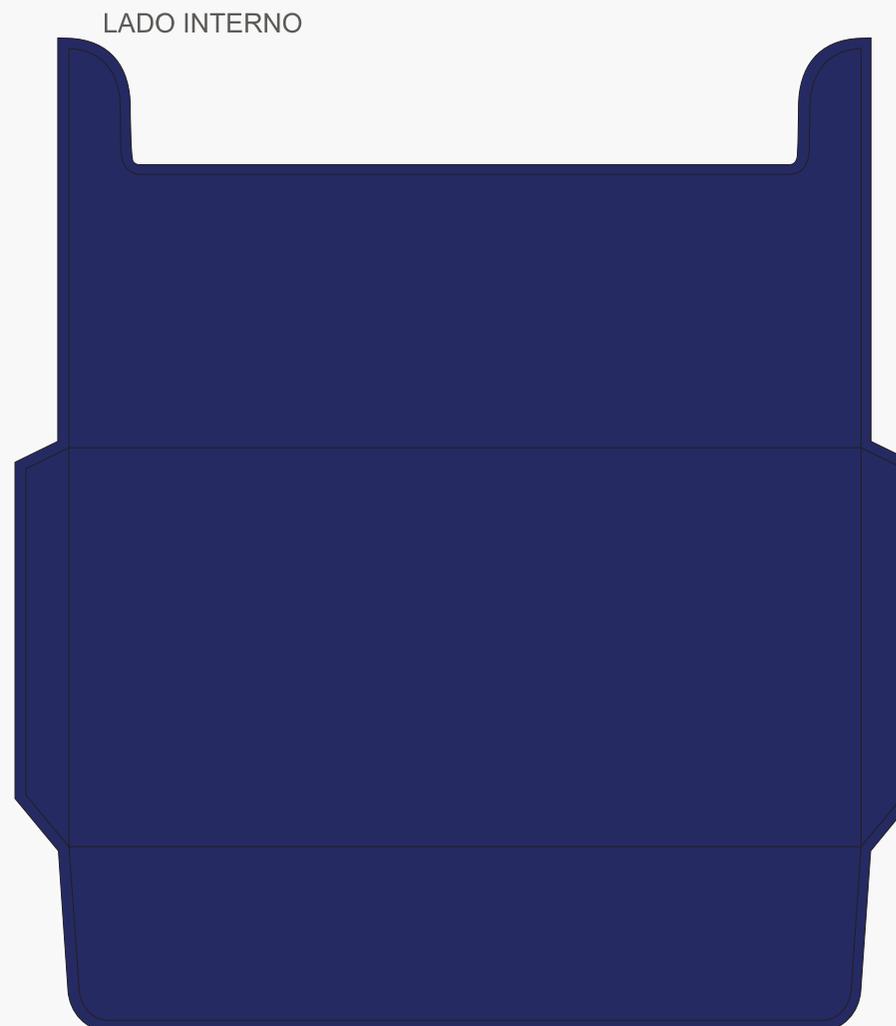
FONTE TEXTO:
Bahnschrift

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
FORMATO	14,8 cm x 21,0 A5	PAPEL	Sulfite 90g
IMPRESSÃO 4/0	POLICROMIA	ACABAMENTO	_____

AZUL EUROPA PANTONE 289	VERDE BANDEIRA PANTONE 3415 C	AMARELO OURO PANTONE YELLOW C	AZUL ANIL PANTONE 640 C	PRETO
C-100 M-96 Y-28 K-24	C-84 M-16 Y-100 K-3	C-5 M-16 Y-100 K-0	C-74 M-21 Y-0 K-0	C-0 M-0 Y-0 K100
R-44 G-53 B-109	R-48 G-152 B-71	R-245 G-206 B-14	R-47 G-163 B-220	

PAPELARIA

IDENTIDADE CORPORATIVA - ENVELOPE OFÍCIO



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
FORMATO	11,5 cm x 23,0 cm (Fechado)	PAPEL	Couchê Fosco 230g
IMPRESSÃO 4/1	PANTONE	ACABAMENTO	Corte e colagem

Fonte texto:
Bahnschrift

AZUL EUROPA PANTONE 289	VERDE BANDEIRA PANTONE 3415 C	AMARELO OURO PANTONE YELLOW C	AZUL ANIL PANTONE 640 C	PRETO
C-100 M-96 Y-28 K-24	C-84 M-16 Y-100 K-3	C-5 M-16 Y-100 K-0	C-74 M-21 Y-0 K-0	C-0 M-0 Y-0 K100
R-44 G-53 B-109	R-48 G-152 B-71	R- 245 G-206 B-14	R-47 G-163 B-220	

PAPELARIA

IDENTIDADE CORPORATIVA - ENVELOPE SACO



FUNTE TEXTO:
Bahnschrift

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
FORMATO	24,0 cm x 34,0 cm (Fechado)	PAPEL	Couchê Fosco 230g
IMPRESSÃO 4/0	POLICROMIA	ACABAMENTO	Corte e colagem

AZUL EUROPA PANTONE 289 C-100 M-96 Y-28 K-24 R-44 G-53 B-109	VERDE BANDEIRA PANTONE 3415 C C-84 M-16 Y-100 K-3 R-48 G-152 B-71	AMARELO OURO PANTONE YELLOW C C-5 M-16 Y-100 K-0 R- 245 G-206 B-14	AZUL ANIL PANTONE 640 C C-74 M-21 Y-0 K-0 R-47 G-163 B-220	PRETO C-0 M-0 Y-0 K100
---	--	---	---	---------------------------

PAPELARIA

IDENTIDADE CORPORATIVA - PASTA COM BOLSA

FRENTE



PARTE INTERNA



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

FORMATO	32,0 cm x 46,0 cm (Aberto)	PAPEL	Couché fosco 350g
IMPRESSÃO 4/1	POLICROMIA	ACABAMENTO	Prolan, Verniz Localizado e bolsa na parte interna

FONTE TEXTO: Bahnschrift
BOLSA: 18X11

AZUL EUROPA PANTONE 289	VERDE BANDEIRA PANTONE 3415 C	AMARELO OURO PANTONE YELLOW C	AZUL ANIL PANTONE 640 C	PRETO
C-100 M-96 Y-28 K-24	C-84 M-16 Y-100 K-3	C-5 M-16 Y-100 K-0	C-74 M-21 Y-0 K-0	C-0 M-0 Y-0 K100
R-44 G-53 B-109	R-48 G-152 B-71	R- 245 G-206 B-14	R-47 G-163 B-220	

PAPELARIA

IDENTIDADE CORPORATIVA - PASTA



FONTE TEXTO:
Bahnschrift

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
FORMATO	47,0 cm x 56,0 cm (Aberto)	PAPEL	TRIPLEX 300g
IMPRESSÃO 4/1	POLICROMIA	ACABAMENTO	Prolan, Verniz Localizado com faca e corte especial

AZUL EUROPA PANTONE 289 C-100 M-96 Y-28 K-24 R-44 G-53 B-109	VERDE BANDEIRA PANTONE 3415 C C-84 M-16 Y-100 K-3 R-48 G-152 B-71	AMARELO OURO PANTONE YELLOW C C-5 M-16 Y-100 K-0 R- 245 G-206 B-14	AZUL ANIL PANTONE 640 C C-74 M-21 Y-0 K-0 R-47 G-163 B-220	PRETO C-0 M-0 Y-0 K100
---	--	---	---	---------------------------

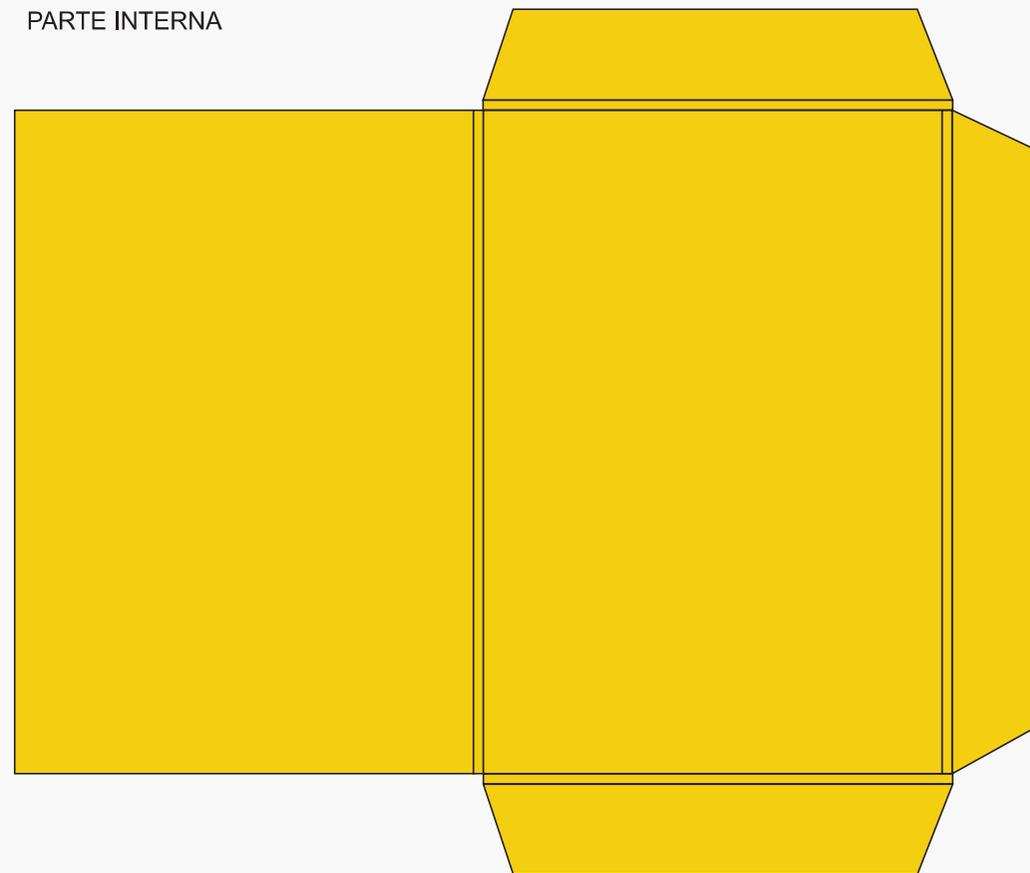
PAPELARIA

IDENTIDADE CORPORATIVA - PASTA ELÁSTICO

PARTE EXTERNA



PARTE INTERNA



FONTE TEXTO:
Bahnschrift

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - PASTA DE ELÁSTICO			
FORMATO	47,0 cm x 56,0 cm (Aberto)	PAPEL	TRIPLEX 300g
IMPRESSÃO	POLICROMIA	ACABAMENTO	Profan, Verniz Localizado com faca e corte especial

AZUL EUROPA PANTONE 289	VERDE BANDEIRA PANTONE 3415 C	AMARELO OURO PANTONE YELLOW C	AZUL ANIL PANTONE 640 C	PRETO
C-100 M-96 Y-28 K-24	C-84 M-16 Y-100 K-3	C-5 M-16 Y-100 K-0	C-74 M-21 Y-0 K-0	C-0 M-0 Y-0 K-100
R-44 G-53 B-109	R-48 G-152 B-71	R- 245 G-208 B-14	R-47 G-163 B-220	



FONTE CERTIFICADO:
Book Antiqua

FONTE TEXTO:
Bahnschrift

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
FORMATO	A4	PAPEL	couche fosco 180g
IMPRESSÃO 4/1	POLICROMIA		

APLICAÇÕES

CANECA



APLICAÇÕES

COLETE



APLICAÇÕES

BACKDROP OFICIAL



APLICAÇÕES

LABORATÓRIO MÓVEL



AZUL EUROPA PANTONE 289	VERDE BANDEIRA PANTONE 3415 C	AMARELO OURO PANTONE YELLOW C	AZUL ANIL PANTONE 640 C	PRETO
C-100 M-96 Y-28 K-24	C-84 M-16 Y-100 K-3	C-5 M-16 Y-100 K-0	C-74 M-21 Y-0 K-0	C-0 M-0 Y-0 K100
R-44 G-53 B-109	R-48 C-152 B-71	R- 245 G-206 B-14	R-47 G-163 B-220	

APLICAÇÕES



MOUSE PAD

24 X 20cm

Fonte textos:
Bahnschrift

APLICAÇÕES

ECOCAG



VARIAÇÕES DA LOGO

VERTICAL



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**

HORIZONTAL



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS**

Diferentes contextos exigem abordagens diferentes para a aplicação da nossa marca. Abaixo, as variações de uso recomendadas para garantir que nossa identidade visual seja flexível e adaptável:

Uso em Fundos Claros

Quando aplicado em fundos claros, o logotipo deve ser apresentado em sua forma original, sem alterações na cor ou na composição. Certifique-se de que o contraste seja adequado para garantir a legibilidade.

Uso em Fundos Escuros

Em fundos escuros, o logotipo deve ser exibido em branco para garantir visibilidade e legibilidade. Novamente, mantenha a integridade do logotipo, evitando qualquer distorção ou modificação.

fundo azul escuro



fundo verde



fundo amarelo



fundo azul anil

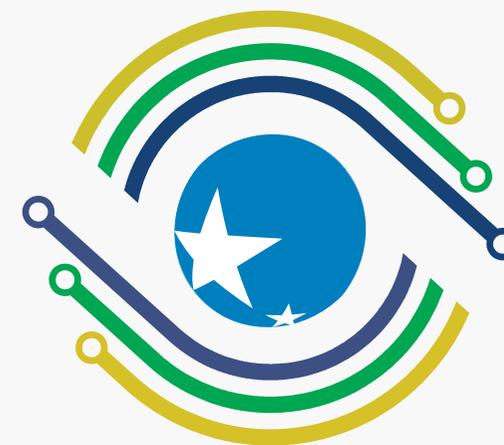


IAGO NA ESTRADA - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - TCE-GO

Conceito da Marca – Inteligência Artificial do TCE-GO
A logomarca da inteligência artificial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás representa o símbolo central da marca, as estrelas da bandeira de Goiás, envolvidas por fios entrelaçados, simulando um olho estilizado, "tecnológico".

As cores seguem a paleta oficial do TCE-GO.

A tipografia utilizada é a mesma da logomarca oficial do TCE-GO. Como complemento, "na estrada" utiliza a fonte Segoe Script, adicionando um toque mais leve e dinâmico à composição, remetendo à ideia de movimento.



IAGO
na estrada

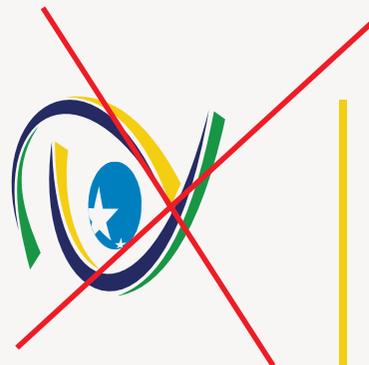
**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

PROIBIÇÕES

Para preservar a integridade e o reconhecimento da marca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, é fundamental evitar alterações não autorizadas. Abaixo estão exemplos de usos incorretos que comprometem a identidade visual institucional.

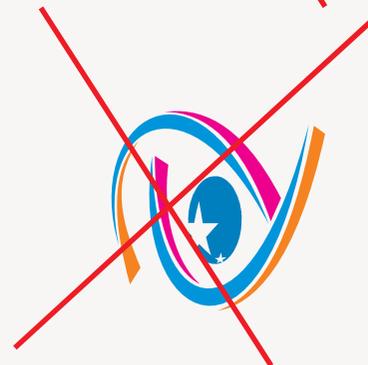
Não alterar as proporções da marca.

Evite esticar ou comprimir a logo, tanto na vertical quanto na horizontal.



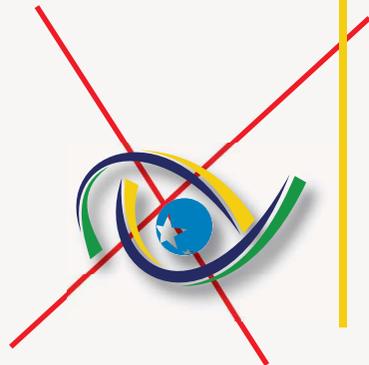
Não modificar as cores institucionais.

A marca deve ser usada apenas nas versões aprovadas (colorida, monocromática em preto ou branco, conforme o fundo).



Não aplicar efeitos ou filtros.

Não use sombras, gradientes, brilhos ou qualquer outro efeito visual que altere a leitura ou estilo da marca.



Não alterar ou substituir a tipografia da marca.

A fonte GOTHAM deve ser mantida como parte essencial da identidade.



Não reposicionar os elementos gráficos.

A estrela, o olho estilizado e os textos devem manter sua posição e proporção originais.



Não adicionar contornos ou bordas.

A marca deve ser utilizada sem interferências externas que comprometam sua forma.

